



Universidade de Brasília
Departamento de Antropologia

Lucas Oliveira da Rocha Pinto

A construção da verdade e do *delinquente* em um tribunal do júri

Brasília-DF
Dezembro, 2011

Lucas Oliveira da Rocha Pinto

A construção da verdade e do *delinquente* em um tribunal do júri

Dissertação submetida ao Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, em dezembro de 2011, sob a orientação do professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Banca examinadora:

Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (DAN/UNB - presidente)

Dra. Carla Costa Teixeira (DAN/UNB)

Brasília-DF

Dezembro, 2011

Aos meus pais, pelo apoio e carinho incondicionais.

A Luisa, pela motivação, companhia, disposição, paciência, revisões, críticas... Se aqui fosse agradecê-la devidamente - minha amiga, meu amor - escreveria mais um capítulo.

Agradecimentos

A todos os jurados que se disponibilizaram a conversar comigo, agradeço enormemente: sem vocês esse trabalho não existiria.

Sou muito grato ao Excelentíssimo Senhor Juiz Fábio Esteves, que me acolheu de braços abertos num ambiente que eu erroneamente acreditava restrito - de repente vi-me confortável para imergir em um mundo que era novo para mim. Muito obrigado pela prontidão ao me ajudar diversas vezes durante a pesquisa.

Agradeço também a todos aqueles que participaram da minha trajetória durante a graduação. À professora Andréa Lobo, pela compreensão e pelo direcionamento preciso no início da minha jornada. À professora Patrice Schuch, devo toda a minha motivação para, após um momento de indecisão, investir decididamente neste tema. À professora Cristina Patriota, agradeço muito pelos sábios conselhos nas conversas onde, pacientemente, escutou os dilemas de um graduando um tanto confuso. Ao professor Daniel Simião, pela prontidão e interesse ao comentar os meus escritos. À professora Carla Teixeira, pela gentileza e disponibilidade ao aceitar participar da banca. Ao professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira, sou muito grato pela orientação e por compartilhar comigo, sempre dispostamente, sua vasta experiência antropológica.

Aos colegas do curso, muito obrigado por fazerem desses os quatro melhores anos de minha vida.

Resumo

No Brasil, o tribunal do júri, composto por um conselho de sentença de sete cidadãos detentores de *notória idoneidade* que supostamente representam a "sociedade", é a instituição competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Por meio de uma etnografia que empreendi entre abril e outubro de 2011 no tribunal do júri de Brasília, procuro problematizar duas questões surgidas em campo. Primeiro, faço a tentativa de entender como, informados por uma motivação estruturante do sistema penal que busca a "verdade real" dos acontecimentos, mas ao mesmo tempo limitados por diversos fatores que os impossibilitam conhecer a fundo o caso e participar ativamente dos julgamentos, os jurados formulam seu veredito, dizem a sua verdade dos "fatos", tomam a sua decisão. A segunda pergunta pretende destrinchar o discurso que torna legítima a condenação dos réus através deste ritual judiciário, tendo na figura do *delinquente* a efetivação de uma tecnologia que acaba por definir e delimitar a própria "sociedade". O que permite essa discussão e conecta tais questões é a pluralidade das narrativas que vi formarem-se tanto no curso dos julgamentos quanto em conversas que tive com os atores envolvidos.

Palavras-Chave: tribunal do júri; antropologia do direito; construção da verdade; biopoder.

Sumário

Introdução	8
Capítulo 1. Projeto	10
Capítulo 2. Um dia no tribunal do júri	14
2.1. Adentrando o ritual	17
2.2. Inquirição e interrogatório	21
2.3. Os debatedores	24
2.4. Na “sala-secreta”	29
Capítulo 3. Peneirando informações: a construção da verdade	34
3.1. Transformação em campo	34
3.2. Arqueologia da verdade	35
3.3. Quem diz o que “é” o Direito	40
3.4. Conhecendo o caso	45
3.5. Incomunicabilidade	46

3.6. Eufemismo linguístico e o espaço vivido	50
3.7. <i>Evitação</i>	53
3.8. Linhas de fuga	55
3.8.1. André	56
3.9. Peneirando informações	61
Capítulo 4. Biopoder e estigma	66
4.1. Biopoder - genealogia e aplicação	66
4.2. A construção biográfica do <i>delinquente</i>	71
4.3. Réplica	78
4.4. O estigma incorporado	82
4.5. Matar para viver	86
Referências bibliográficas	88

Introdução

Em minhas pesquisas bibliográficas, não encontrei quase nenhuma etnografia que focasse especificamente na experiência vivida por jurados em um tribunal do júri. Para ser mais claro, somente o trabalho de Lorea (2003) busca uma análise pontual sobre os jurados “leigos”, e esse autor se debruçou somente no que ocorria *dentro* dos tribunais. A proposta da minha pesquisa foi, então, essa: entender como os jurados enxergam sua vivência no júri, como significam essa participação em julgamentos de crimes dolosos contra a vida, não somente no contexto ritualístico dos julgamentos, mas também como episódios marcantes em sua vida cotidiana, sentidos de justiça e visões de mundo. Sendo um objeto pouco explorado ainda, defendo que a etnografia dos jurados, primeira parte desta pesquisa, trará pontos de vista novos, obras imaginativas complementares para a constante (re)construção do conhecimento antropológico.

Este trabalho, também, não pretende retratar de forma contornada e caricatural um tipo ideal do “jurado” em sua participação no julgamento, muito menos idealizar o que seria o “tribunal do júri”. Isso seria impossível, dada a grande heterogeneidade que constitui diferentes tribunais do júri em diferentes localidades, com a também múltipla formação de conselhos de sentença de jurados provenientes de classes sociais diversas, que detêm inúmeros sentidos de justiça que não correspondem a apenas uma sensibilidade jurídica. Basta compararmos, por exemplo, a observação que faz Marques (2001, p. 135) do tribunal do júri em uma pequena comarca do interior de Pernambuco:

(...) Assim, os vários protagonistas dos julgamentos a que assisti tinham sua posição social nas redes de relações locais suficientemente conhecidas ou apreendidas por quem estava julgando, em virtude de relações pessoais diretas com eles ou através da partilha de um universo social comum. Não parecia ser causal, inclusive, que, ao longo dos discursos da acusação e da defesa, fossem feitas várias referências a locais e pessoas da cidade, mencionadas pelos nomes e até por apelidos, como se se tratasse de um patrimônio social comum.

Isso com certeza não acontece no Fórum de Brasília, onde a maioria dos réus é proveniente de classes populares, geralmente negros, moradores de uma invasão que cresceu tanto que hoje é popularmente chamada de “cidade”, a Estrutural; constituindo, em relação aos jurados do Plano Piloto, um “patrimônio social”, se não oposto, ao menos muito distinto.

As reflexões que surgem não poderiam ser mais do que uma análise pontual de alguns julgamentos de um tribunal do júri específico e localizado; e de alguns de seus jurados que, mesmo de alguma forma partilhando de um mesmo universo social, são detentores de heterogêneos sentidos de justiça, distintas visões de mundo e diferentes percepções de sua participação nos julgamentos. Quanto aos dados que constituem o pano de fundo e condição de possibilidade deste texto, assisti a catorze julgamentos do júri de Brasília; participei de cinco cafés da manhã dos jurados; e entrevistei oito jurados.

Se minha pesquisa servir de orientação e inserção imaginativa para outros que se interessarem pelo tema, como ricamente me serviram todos os trabalhos que li sobre o Júri, mesmo aqueles com os quais não concordei, e me motivaram a escrever isso, este esforço terá valido a pena.

Capítulo 1. Projeto

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001) demonstrou-se desconfortável ao estudar o direito na sua forma mais positivista e normativa. Talvez por isso, segundo ela, tenha buscado realizar uma etnografia na área jurídica, especificamente sobre o tribunal do júri. Posso dizer que o mesmo se passou comigo. Ao entrar em contato com o Direito Constitucional, me deparei com a instituição do Júri, e algo particular me chamou a atenção: quais seriam os critérios utilizados para se elencar um cidadão como detentor de *notória idoneidade*?

Assim diz o artigo 436 do Código de Processo Penal: “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”. Com certeza não há problema em se encontrar um cidadão que tenha dezoito anos ou mais. Mas quando se torna necessário angariar a esse mesmo indivíduo a *notória idoneidade*, apto então para compor o corpo de jurados, transbordam questões filosóficas sobre o que seria tal qualidade.

A questão da *notória idoneidade* foi o impulso para realizar essa pesquisa, e minha proposta inicial era a de que esse atributo passaria a ser intrínseco à subjetividade de uma pessoa após a experiência de participar de um júri, e não antes, como prelecionam alguns. Queria entender as transformações que essas pessoas sofreram após serem juradas. Como seu cotidiano mudou, se é que mudou; quais condutas foram alteradas, se é que foram alteradas.

Dentre as etnografias e textos sobre o tribunal do júri que pesquisei, destacam-se as análises que apontam para a experiência de ser jurado como um acontecimento marcante e transformador para essas pessoas. Schritzmeyer (2001) percebe que os jurados sentem uma espécie de prazer ao serem atribuídas identidades socialmente reconhecidas a eles, identidades “dignas”, “cidadãos de *notória idoneidade*”. Isso confere a eles uma mudança de *status*, visível quando no início da sessão são convocados para adentrar o “palco”:

(...) um dos momentos iniciais da cerimônia, quando os jurados selecionados passam da “plateia” para o “palco”, representa uma alteração visível de *status*, ainda que não marcada pela mudança de indumentárias. Ao se sentarem em seus novos lugares de juízes, desaparecem os cidadãos comuns. Nada do que farão, dali para frente, será comum, mesmo quando relaxarem, nos intervalos para descanso, pois não poderão comentar o caso em julgamento, quer entre si, quer com outras pessoas, razão pela qual não podem, em hipótese alguma, contactar parentes, amigos, colegas de trabalho, ou seja, “o mundo exterior”. (Schritzmeyer, 2001, p. 92)

Roberto Arriada Lorea (2003), juiz que se aventurou numa etnografia acerca do tribunal do júri, também percebe a satisfação pessoal que os jurados têm quando compõem o conselho de sentença:

Considerando que não é de todo difícil para um cidadão evitar o serviço do Júri, podemos deduzir que quem participa dele alcança uma satisfação pessoal. Sem dúvida, parte dessa satisfação deriva (...) da crença de que o jurado está cumprindo seu dever de cidadão, contribuindo para uma sociedade mais justa. Outra parte deriva do orgulho que a pessoa sente já ao constar entre os nomes da lista geral. (Lorea, 2003, p. 68-69)

Talvez de forma precipitada, propus uma questão sobre essa transformação “antes-depois” da participação em um julgamento como jurado. Edílson Mougnot Bonfim (1993), promotor que atua no tribunal do júri paulistano, desabafou seu pessimismo frente à atual “decadência moral” de nossa sociedade, e como isso se traduz na escassez de cidadãos dignos de *notória idoneidade* para participar do Júri:

Hoje, lamentavelmente, em um momento que os referenciais da “notória idoneidade” se perdem no caleidoscópio confuso dos crimes de white-collar (em um dia frequenta-se no noticiário como autoridade constituída, para, no dia seguinte, figurar como réu nas manchetes policiais), depara-se muitas vezes, o Juiz de Direito e o Ministério Público na atividade fiscalizadora na indefinição concreta do que seja a “notória idoneidade”, cuja falência, em última instância dada à soberania do júri dará morte certa da última esperança social da prestação jurisdicional: carente o “cidadão” da “notória idoneidade”, desprovido de um mínimo de inteligência e adjetivos morais necessários à atividade judicante, de nada adiantará o percuciente trabalho investigatório da polícia judiciária e a boa instrução do feito para a formação da culpa por terra quedará, morrendo assim no desaguadouro, a pretensão punitiva deduzida em juízo. (Bonfim, 1993. p. 2)

Como o próprio promotor afirma, é difícil mensurar os critérios que constituem a *notória idoneidade* e existem poucos cidadãos que possuem *notória idoneidade*. Bonfim também aponta para o fato de que, na realidade, para ser jurado, basta não ter nenhuma condenação penal; não são avaliados “critérios objetivos” quando se trata do enquadramento de um indivíduo num padrão moral.

Eu propunha algo diferente do que afirma Bonfim: acreditava que a qualidade, *status*, de *notória idoneidade*, era algo que passaria a constituir o jurado não antes de seu alistamento, mas após a experiência de julgar um crime doloso contra a vida. Como citei acima, de acordo com os trabalhos do Lorea e Schritzmeyer, após a passagem do “palco” para a “plateia”, o jurado sofre uma mudança de *status*; agora, tanto os participantes do julgamento, quanto ele próprio, atribuem a identidade de cidadão digno, de cidadão que possui *notória idoneidade*. Defendia que essa mudança identitária não acabava simplesmente quando do fim da sessão, seria algo que essa pessoa reproduziria em sua vida cotidiana. Pretendia focar minha pesquisa nessa transformação, em particular.

Refletindo hoje, após a realização da pesquisa de campo, sobre meu problema inicial, percebo que supervalorizei a importância da *notória idoneidade* nos julgamentos do tribunal do júri. Fiquei frustrado já nas primeiras entrevistas com jurados e julgamentos a que assisti: ninguém parecia se importar muito com esse critério um tanto subjetivo.

Como já havia lido em alguns textos do júri, esperava que os debatedores fizessem, no início de suas falas, longas saudações referindo-se às qualidades dos jurados, dentre elas a *notória idoneidade*, ressaltando a importância destes enquanto aplicadores democráticos do direito. Mas isso, nos julgamentos em que estive presente, quase nunca acontecia. Promotor e defensor, antes de partir para a defesa de sua tese, na maior parte das vezes cumprimentavam brevemente os jurados, como fez o promotor no primeiro julgamento a que assisti: “Saúdo também os senhores”. Nada mais¹.

Durante as entrevistas com os jurados, as perguntas que eu fazia acerca da *notória idoneidade* rendiam poucos relatos; “ter” *notória idoneidade* para os entrevistados resumia-se a

¹ É ao longo de suas falas que os debatedores (promotor e defensor) fazem algumas reverências a qualidades positivas, distintivas, dos jurados. Mas, geralmente, sem referir-se explicitamente à *notória idoneidade*. Sobre isso, ver o próximo capítulo.

uma simples condição: não possuir condenações penais, afirmação condizente com o que propõe Bonfim (1993). Foi o disse Diana², funcionária pública, jurada há mais de 20 anos:

Eu: (...) como você definiria essa notória idoneidade, o que é isso?

D: (...) se você responde a algum processo criminal, por exemplo, você não tem idoneidade pra tá ali participando. (...) e o que mostra que a pessoa é assim? Se ela não tiver respondendo um processo criminal, né. Mas depende do processo a posição que ela tá, por exemplo, se ela for uma testemunha ocular, né... E tá ali no processo, ela então também tem idoneidade, mas se ela tiver como réu num processo, eu acho que ela não tem idoneidade.

André, 27 anos, advogado e funcionário público, jurado pela primeira vez no ano de 2011, também afirmou algo parecido:

Eu: Mas o que você entende por isso, “notória idoneidade”?

A: Simplesmente não ter processo criminal...

Eu: Simplesmente?

A: Isso. (...) Eu acho que o máximo que eles fazem é entrar lá nos antecedentes criminais, nas pesquisas na delegacia, ver se a pessoa tem algum crime e pronto. Inclusive já ouvi falar que há pessoas que foram condenadas, cumpriram pena e participam.

Se a *notória idoneidade* foi um conceito raramente refletido nos decorrer dos julgamentos e nas entrevistas com os jurados, não acho que as mudanças de *status* sofridas por esses “julgadores leigos” ao participarem dos julgamentos sejam um aspecto secundário na significação dos rituais do júri, e trabalharei isso mais adiante. Entretanto, confesso que frente a essa decepção inicial do projeto, acabei direcionando a pesquisa para outro sentido e uma nova pergunta se impôs. Mas, antes disso, insiro o leitor no dia de trabalho de um jurado.

² Todos os nomes de jurados utilizados aqui, em respeito a sua privacidade, são fictícios.

Capítulo 2. Um dia no tribunal do júri

Em Brasília, 8:30 da manhã. Esse é o horário em que os jurados deveriam chegar ao Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, prédio do TJDF³, que fica no centro da cidade, ao lado do Eixo Monumental, faixa que atravessa os principais prédios públicos da cidade, como o próprio Congresso Nacional. Mas o primeiro jurado, geralmente, vai chegar por volta de 8:45. Muitos reclamam do trânsito, essa hora já um tanto intenso numa via tão movimentada. Até as 9:00, os jurados têm garantia de um estacionamento próprio bem perto do Tribunal, e quem guarda essas vagas para eles é um policial militar. Alguns protestam que, após tantas idas já ao tribunal no decorrer daquele mês em que prestam exímia contribuição à sociedade, esse policial militar ainda não o reconhece de vista e pede para ver seu crachá de jurado ao estacionar naquela vaga privilegiada. Aqueles que chegam depois das 9:00 terão que se contentar em parar seu carro não mais tão perto do fórum, ou ao menos improvisar uma vaga duvidosa: uma “baliza” junto ao meio-fio onde existe uma placa que proíbe estacionar; utilizar o estacionamento de outros estabelecimentos que ficam ali perto; ou mesmo dar uma “subidinha” na grama, se não quiserem fazer uma longa caminhada até o seu destino.

Os jurados devem chegar às 8:30 porque, teoricamente, os julgamentos começariam às 9:00. Mas correspondente ao atraso dos jurados é o início do julgamento: raramente começa antes das 9:30. Diversos fatores podem fazer com que um julgamento não comece na hora marcada: quando o réu já está preso, seu transporte até o tribunal é algo bastante complicado, e nem sempre ele vem de penitenciárias do DF, às vezes está detido numa prisão de Goiás; testemunhas que atrasam; testemunhas que faltam; atrasos de promotores e defensores; não comparecimento do defensor (o que é uma das táticas que a defesa pode utilizar quando quiser adiar um julgamento) etc.

³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Mas antes de começar o julgamento, os jurados podem desfrutar, no grande complexo de descanso e refeição⁴ que fica atrás do plenário à direita, de um café da manhã preparado pelo garçom do júri. Apesar de o cardápio ser bem simples (geralmente serve-se biscoito “de sal”, biscoito doce tipo “*waffle*”, manteiga, café, leite quente, chá e água), nos dias em que acompanhei esse momento de descontração, os jurados “atacam” tais quitutes, sobrando apenas alguns biscoitos salgados. Alguns jurados, eventualmente, incrementam o desjejum levando, por conta própria e para compartilhar com os colegas, lanches extras; como o bolo de laranja que Zoraya trouxe uma vez. O clima desse momento pré-julgamento é bastante descontraído. Ali, os jurados conversam sobre diferentes assuntos: dos julgamentos do júri até suas vidas pessoais.

No primeiro dia em que conheci um novo corpo de jurados⁵, o segundo com que tive contato, estava sentado, sozinho, já eram 8:45, esperando que o primeiro chegasse para tentar uma conversa. O primeiro a chegar foi Carlos, funcionário público federal, bacharel em Direito, aproximadamente 50 anos. Perguntou se eu tinha faltando ontem. Eu disse que não, que não era jurado, estava fazendo uma pesquisa sobre os jurados, na área de antropologia, e que estava ali para entender mais ou menos como os jurados enxergam sua experiência. Olhou-me com uma cara pensativa, um pouco cética, como se não entendesse bem o meu propósito. Disse, então, que falaria algo que achava interessante para a minha pesquisa: reclamou que, agora, diferentemente dos anos passados (ele já é jurado há mais ou menos 10 anos), os jurados não são mais completamente liberados do serviço durante o mês em que estão participando do júri. Como sexta-feira, geralmente, não há júri, ele tem que voltar ao trabalho; e, quando lá chega, há uma enorme pilha de processos acumulados. Carlos afirma que é “marginalizado” por participar do júri, que seus colegas acham que ser jurado é uma escapatória do trabalho. Jade, 29, funcionária pública, ouvindo nossa conversa, também deu seu depoimento: seus colegas de trabalho acham que quando ela vai para o júri (esse é o seu segundo) ela está “saindo de férias”, e que sua chefe, inclusive, pressionou-a muito para não ir, não ficou feliz com seu afastamento. Segundo Jade, ela sentiu “muita pressão”, “quase assédio moral”.

⁴ Nesse complexo de três andares fica a sala do café da manhã; a sala do almoço; banheiros; uma sala de descanso com sofás e beliches (que eram usados à época em que os julgamentos atravessavam noites); e, no último andar, a sala secreta onde é realizada a votação dos quesitos.

⁵ A cada mês, um corpo de 25 jurados é sorteado da lista anual dos jurados.

Dos cafés da manhã que participei, os assuntos relacionados aos próprios trabalhos dos jurados eram os preferidos: aumento salarial, aposentadoria, férias, incompatibilidade com o tempo que o júri demanda, etc. Os julgamentos, em si, não eram o principal tópico discutido. Também conversavam sobre como “o mundo está mudando”: se as crianças antigamente passavam o dia todo na rua, brincando de carrinho de rolimã, soltando pipa, jogando bolinha de gude, as coisas já não são mais assim: hoje, elas ficam o dia todo em frente ao computador, à TV. Isso se deve, segundo eles, ao aumento da violência nas ruas; e, nesse sentido, também são responsáveis pelo isolamento das crianças: não têm coragem de deixar seus filhos brincarem fora de casa, no ambiente perigoso e desordenado que são as “ruas”; mundo caótico, mundo violento. Outro discurso frequente foi a mudança contemporânea dos valores relacionados à sexualidade; como, em sua época, as festas eram mais “comportadas”. Por exemplo, nas festas “americanas”, onde as meninas, no momento em que começavam as músicas lentas, ficavam sentadas de um lado do salão esperando os meninos chamarem-nas para dançar, mas dançar afastado, nada de muito contato corporal. As coisas mudaram. As crianças, cada vez mais jovens, estão corrompidas pela “baixaria”, veiculada principalmente através da comunicação musical (o estilo “funk” é o grande vilão) e televisiva (novelas para adolescentes, “Malhação” foi o exemplo citado, explicitam cenas um tanto picantes, de acordo com os jurados). Contam histórias vividas que os chocaram pela experimentação da sexualidade de crianças cada vez mais novas. Maurício, 44 anos, funcionário público federal, falou que fica “abismado” sempre que vai buscar seu filho na escola e vê meninas pré-adolescentes (de doze a catorze anos, mais ou menos) maquiadas, usando salto alto, sutiã; parecem moças bem mais velhas. Marcelo, técnico administrativo de um órgão do setor da saúde, jurado pela segunda vez em 2011, conta que um corretor de imóveis foi visitar uma amiga sua para avaliar a casa e comentou com ela “bonita a casa, acho que vai vender bem”. Quando o corretor saiu, a filha de sua amiga, de seis anos, comentou com a mãe, “bonitinho era ele, em mãe!”. Maurício, que acompanhou o recente episódio da “cartilha gay”⁶, uma cartilha que seria exibida para crianças e adolescentes nas escolas, que mostrava, dentre outros, vídeos de adolescentes homossexuais se beijando, de mãos dadas, etc., afirmava-se indignado com o incentivo ao homossexualismo, “uma coisa é respeitar os homossexuais, agora

⁶ A “cartilha gay”, nome pejorativo dado por aqueles que se diziam contra sua aplicação, foi um projeto da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados de distribuir, em seis mil escolas do Brasil, kits que visavam combater a homofobia. Seria direcionado a crianças de sete a doze anos e conteria diversas histórias de adolescentes homossexuais, reproduzidas em romances, fotos e pequenos filmes. Entretanto, sua implantação foi vetada pela presidenta Dilma Roussef em maio de 2011.

incentivar isso!”. Jade também se manifestou, disse que agora estavam querendo dizer que é “normal” ser homossexual, e isso é um absurdo. Marcelo comentou que alguns alunos da UnB⁷, inclusive, tinham recentemente queimado bíblias, e questionou “quer dizer então que o problema está na bíblia?” Dessa roda de conversa, todos se diziam inconformados com esses novos valores que contaminam a florescente juventude. Desses discursos dá-se talvez a impressão de serem pessoas já de mais idade. O que não procede: Jade, por exemplo, tem 29 anos; Marcelo, 30.

2.1. Adentrando o ritual

Após esse momento matinal de lanche, conversa e descontração, os jurados são finalmente chamados pelos oficiais de justiça a se dirigirem ao plenário para que se iniciem os trabalhos de julgamento de uma vida acusada de atentar contra outra. Na “plateia” (aglomerado de cadeiras destinadas àqueles que vão assistir ao julgamento, que fica de frente para o “palco”), há algumas fileiras, do lado direito de quem está de frente para o “palco” (tablado elevado onde efetivamente o julgamento se desenrola), reservadas a eles, para que esperem o sorteio dos sete que comporão o conselho de sentença daquele dia.

Também na plateia, esperando pelo sorteio, os jurados continuam a conversar amigavelmente. Percebi que sentam juntos aqueles que criaram mais afinidades uns com outros; ou sozinhos, se ali ainda não fizeram nenhum amigo. Geralmente eu me sentava logo atrás dessa área de isolamento própria aos jurados, para ficar observando eles também ali naquele momento. Marcante foi o dia em que Carlos, aquele que o leitor já conhece, comentou com seus companheiros que eu estava fazendo uma pesquisa sobre eles, falando alto: “Cadê aquele rapaz da pesquisa sobre o comportamento dos jurados?”. Ele então virou para trás e me viu, eu acenei; vários jurados olhavam para mim. Ele, como já havia se dirigido a mim antes, propondo que eu incluísse na minha pesquisa diversas coisas que falava e achava pertinentes para a pesquisa, falou: “Olha, isso é bom para a sua pesquisa: anota aí que os jurados estão desenvolvendo habilidades artísticas durante os julgamentos”. Ele se referia aos desenhos que fazia, entediado, durante os julgamentos nos quais fora sorteado. Carlos tem um estilo bem debochado, e mais cedo, ainda na sala do café da manhã, comentava que ficava “de saco cheio” com a demora dos

⁷ Universidade de Brasília.

debates entre promotor e defensor, produzindo desenhos super rebuscados, como a magnífica “caravela” que teria rabiscado outro dia.

Passa-se, então, depois da “chamada” dos jurados feita pelo oficial de justiça para verificar se todos compareceram, ao sorteio dos sete que participarão do conselho de sentença. De uma urna velha de madeira, um tanto desgastada e desbotada, o oficial de justiça retira pequenos papéis que contêm o nome de um jurado, entrega-o ao juiz e este profere o nome em voz alta. O sorteado se levanta, e o juiz pergunta primeiro à defesa, depois à acusação, se o aceitam para fazer parte daquele julgamento. Promotoria e defesa podem fazer até três recusas não-motivadas, sem explicitar os motivos da não-aceitação, quando geralmente dizem “Obrigado pela sua presença, mas recuso”. Como afirma Schritzmeyer (2001, p. 73), o que motiva essas recusas é uma “análise psico-sociológica fulminante” que promotor e defensor fazem dos jurados: dispõem de uma lista com a profissão dos 25 daquele mês, e combinarão essas informações com o máximo de outros atributos que possam ali rapidamente agregar, como idade, cor, gênero, expressões corporais, e até conversas que tenha tido com aquele corpo de jurados nos cafés da manhã que antecedem o julgamento, já que às vezes também participam desse momento pré-julgamento. Mas nem sempre essa análise precisa ser assim tão fulminante. Como Lorea (2003) insistentemente diz, a renovação da lista dos jurados é algo que em grande medida não acontece, ou acontece raramente. Apesar da atual mudança do Código Penal no que diz respeito ao processo do júri, que obriga que um jurado não possa servir por dois anos seguidos⁸, há muitos jurados “veteranos”, que já participam do júri há mais de 20 anos; e que são velhos conhecidos principalmente do promotor (uma vez que há maior rotatividade nos fóruns de advogados que de promotores).

Assim, quando do sorteio, pode ser que promotor ou defensor já conheçam o “jeito de julgar” de determinado jurado: se tende mais para a condenação, para a absolvição, excluindo aquele que imagina julgar contra seu propósito naquele caso. É claro que o fator mais importante que motiva a recusa é a especificidade do caso que vai ser julgado naquele dia. Alguns exemplos são ilustrativos: num caso em que uma senhora de idade havia morrido em decorrência de uma batida no seu carro, quando estava parada em um sinal vermelho, provocada por um ladrão de

⁸ Deve haver um revezamento anual; por exemplo, o jurado que exerça a função em 2011 só poderá ser convocado novamente em 2013.

carros que fugia em alta velocidade após roubar um e não conseguir frear a tempo para evitar a colisão, o promotor “gastou” suas três recusas com homens que foram sorteados. E aqui entra pela primeira vez um elemento importante, e que vai ser discutido ao longo de todo este trabalho: as “transposições subjetivas” que os jurados são chamados a fazer para contextos imaginativos que não diretamente o seu. Isso quer dizer que promotor e defensor pedem aos jurados que “se coloquem no lugar” de outros: vítimas, réus, testemunhas, etc. E essa operação, pelo que decorre das táticas empreendidas por promotor e advogado, é julgada cognitivamente mais efetiva quanto mais afinidade o jurado tiver com o determinado universo social do “outro” no qual tem que se imaginar. De volta ao caso da batida, o promotor considerou que os melhores jurados para que ele conseguisse a condenação do réu, ali, seriam mulheres, de preferência mais velhas, que teriam mais afinidade, e porque não compaixão, com a senhora que havia falecido.

As reações dos jurados, quando recusados, são diversas. Alguns deixam transparecer indignação. Em determinado julgamento, dois jurados, senhores de aproximadamente 60 anos, sentavam-se um ao lado do outro esperando pelo sorteio. Um deles foi sorteado, mas rapidamente recusado pela promotoria, quando soltou uma risada irônica, claramente insatisfeito. Logo após, seu colega também foi sorteado, e acompanhou o destino do outro: recusado pela promotoria. Os dois, rejeitados, começaram a conversar avidamente, gesticulando e trocando risadas insatisfeitas. Nesse mesmo julgamento, conversei com uma das juradas que não foi sorteada, mas ficou para assistir. Era Vânia, funcionária pública aposentada, que não teve coragem de perguntar a idade. Sua presença, junto com outra colega também jurada, me impressionou: o julgamento já durava doze horas e elas continuavam lá, apenas assistindo. Puxei, então, uma conversa com ela, indagando porque ficava ali para assistir se não havia sido sorteada, ao que respondeu: “Eu sou apaixonada por isso aqui. Desde a primeira vez que julguei, me apaixonei”. Disse-me que inclusive já havia ido ao júri só para assistir outros julgamentos, mesmo que não estivesse participando daquele conselho de sentença. Perguntei se já havia sido recusada, e ela citou um episódio: “Fiquei arrasada quando AQUELE advogado me recusou! Vou marcar bem ele, acho que ele é até irmão de um amigo meu. Vou perguntar pra ele: “Você é irmão do Aírton”?”

Já outros não se demonstram tão descontentes quando são recusados. Pelo contrário, soltam exclamações de satisfação, e quem vi demonstrar esse tipo de atitude foi a própria amiga

com a qual Vânia conversava, só que num julgamento posterior naquele mesmo mês: Neide foi sorteada, aceita pelo promotor; mas, quando já caminhava para o “palco” para vestir sua beca e metamorfosear-se em algo mais que uma simples espectadora da plateia, a advogada de defesa disse simplesmente que “agradecia sua presença”; ou seja, recusava-a. Neide, então, soltou um estridente, exagerado, altíssimo “AI meu Deus, graças a Deus!”, numa altura que qualquer pessoa presente no plenário, mesmo que na última fileira, poderia ouvir. Sentou-se novamente na plateia, onde comentou com seus colegas a alegria de não ter sido escolhida.

Começa o ritual: a passagem do palco para a plateia, como assinala Schritzmeyer (2001), é o solene momento em que os jurados selecionados sofrem uma mudança visível de *status* - vestem suas mini-becas pretas, que os envolvem apenas no dorso, limitando-se à altura do umbigo, e sentam-se nas duas fileiras de cadeiras à direita do palco, da perspectiva de quem está na plateia; uma no plano térreo, e outra, logo atrás, um pouco mais alta. Principais destinatários dos discursos que teatralmente vão ser ali encenados. A *notória idoneidade* está finalmente invadindo seus corpos, transformando suas posturas, trabalhando em suas auto-percepções.

Voltando a questão da *notória idoneidade*, perceberemos que só faz sentido falar em uma espécie de qualidade distintiva positiva dos jurados, cidadãos notoriamente idôneos, ou apenas cidadãos diferentes dos outros em alguma medida, se observarmos as transformações que os “juízes do fato” sofrem em palco e em cena, e não como atributo anterior à participação nos julgamentos do júri.

Constata-se, quase que de forma unânime na bibliografia e nas observações daqueles que vivenciam o júri, a impossibilidade de se averiguar a boa moralidade, a *notória idoneidade* de uma pessoa antes que seu nome faça parte da lista anual. A hipótese que lanço, portanto, é a de que um atributo distintivo, um *status* diferenciado (por que não uma *notória idoneidade*) passa a qualificar um jurado após sua participação num julgamento. Proponho algo diferente do que afirma Bonfim (1993)⁹: antes do alistamento, não existe *notória idoneidade*. Como já discutido, após a passagem do “palco” para a “plateia”, o jurado sofre uma mudança de *status*: agora, tanto os participantes do julgamento, quanto ele próprio, atribuem a identidade de cidadão digno, de cidadão que possui *notória idoneidade*. Quando já é parte do conselho de sentença, ao longo do

⁹ Ver Capítulo 1.

juiz, promotor e defensor farão constantes reverências à suma importância de sua função de juiz leigo para a realização de uma justiça democrática e popular: jurados - nata da sociedade. E essa qualidade distintiva fica mais clara quando os jurados falam do “orgulho” que sentem de exercer tão importante função na sociedade. É o que Lorea (2003) aponta nas entrevistas que fez com jurados “veteranos”, de longa data, e o que também obtive em algumas conversas com eles, como o trecho que segue da fala de Diana:

É porque o prazer da gente também é participar, quando eu tô lá [eu estou] “por conta”, eu já penso assim, esse mês é o meu trabalho, aí então eu quero trabalhar quando eu to lá, eu acho bom quando eu visto “aquela beca preta de juiz”! [com ar de solenidade]. A gente tá representando a sociedade, né. E o povo clama por justiça. Quando o caso chega ali, a nossa opinião é muito importante porque a gente não tá fazendo o que a gente pensa, mas a gente pensa em cada pessoa da sociedade que queria tá ali, que a gente tá representando, e que anseia por justiça.

Voltemos à linearidade do ritual. Os jurados acabaram de sofrer essa já tão falada transformação - suas becas já os rodeiam. Aparecem proibições, impõem-se transmutações materiais e simbólicas. A solenidade pomposa do Júri invade e envolve todo o plenário e os seus personagens. Mas antes de começar a inquirição das testemunhas, se existirem, ou o interrogatório do réu, todas as pessoas presentes no plenário, inclusive a plateia, devem levantar-se, quando o juiz assim o fizer, para o juramento dos jurados. O juiz, então, dirige-se a eles e profere o texto pronto que o obriga o artigo 472 do Código de Processo Penal: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Um por um, logo após, os jurados são chamados nominalmente pelo juiz, e devem prestar o seu compromisso com a pretensa imparcialidade justa que devem adotar, dizendo “Assim o prometo”. O ritual já começou.

2.2. Inquirição e interrogatório

Em seguida, começa a fase chamada de “instrução em plenário”. Serão ouvidos, nessa ordem, o ofendido (se o ato tiver sido somente tentado, é claro), as testemunhas, os peritos (a qualquer tempo, para tirar esclarecimentos), e por fim o réu. Pode ser que nenhum destes esteja

presente, nem mesmo o réu, suprimindo-se a fase da “instrução em plenário” e começando diretamente os debates entre as partes.

Detenho-me na inquirição das testemunhas, que comparecem se tiverem sido encontradas e intimadas. Cada parte, se um só for o réu, pode requerer até cinco testemunhas, totalizando o máximo de dez. Se forem dois réus, vinte; e assim por diante. Na maioria dos julgamentos em que estive presente, no entanto, esse número não passava de três no total, somando as testemunhas das duas partes. As primeiras testemunhas a serem ouvidas são as da acusação, e o juiz, o promotor, o advogado, e por fim os jurados (raramente)¹⁰, nessa ordem, tiram seus esclarecimentos. Depois vêm as testemunhas da defesa, onde só o que muda é que a ordem se inverte quanto ao promotor e defensor na formulação das perguntas. Presenciei um episódio interessante que se deu durante a inquirição de uma testemunha. Elas são obrigadas a “dizer a verdade”, e “somente a verdade”, sob pena do crime de falso testemunho. O promotor já estava impaciente com Íris, testemunha da defesa, pois seu depoimento era um tanto contraditório e não correspondia ao que havia dado há algum tempo atrás ainda na fase de instrução do júri. Após ela mudar sua versão dos “fatos” diversas vezes, frente a perguntas do juiz, do defensor e do próprio promotor, o último enfim toma uma atitude drástica: pede ao juiz que Íris responda pelo crime de falso testemunho. A fala dela era realmente tão confusa que o advogado de defesa nem chegou a protestar contra o pedido do seu adversário. O juiz, então, dirige-se a ela falando que vai ter que ficar até o final do julgamento para, depois, averiguar-se se ela realmente estava falseando o testemunho; e se esse fosse o caso, seria levada para a delegacia para responder por isso. Mas o juiz também dá uma saída para ela: a qualquer momento, se mudar de ideia e quiser esclarecer melhor os “fatos”, pode chamar o oficial de justiça e mudar sua versão, ou pelo menos se explicar porque produziu testemunhos contraditórios. O interessante é o tempo que se dá a ela para isso: fique algumas horas até o final do julgamento refletindo sobre o que quer para você, se responder por falso testemunho, ou se fala “a verdade”. Vemos delinear-se uma motivação que é basilar para se entender todo o rito do júri, e que será ressaltada mais adiante - a busca incessante pela “verdade real”. Íris sai do plenário, o julgamento então tem uma pausa de dez minutos solicitados pelos jurados para irem ao banheiro. Ao término do intervalo, ela adentra novamente o plenário. Defende-se dizendo que mudou seu depoimento porque já fazia muito tempo de

¹⁰ Ver capítulo 3.

quando deu o primeiro; e que, agora, não se lembrava mais direito dos acontecimentos daquele dia. Mas, não há mais problema. Provavelmente com medo de se ver respondendo por um crime e abandonado a nova versão que era mais favorável a sua amiga ré, Íris diz ter se lembrado de tudo (durante os dez minutos de intervalo): que, realmente, a versão correta é a primeira, apresentada ainda na fase de instrução do júri. Íris é então liberada e pode ir para casa.

Passa-se ao interrogatório do réu. De acordo com Castro (2008), o procedimento de o réu ser ouvido por último é garantia a ele de mais amplitude defensiva, já que pode narrar a sua versão após todos os inquiridos, duvidando finalmente dos aspectos que o incriminem atestados pelos que estavam presentes quando do episódio conflituoso. Diferentemente das testemunhas, os réus não são obrigados a responder às perguntas que lhe forem feitas. O juiz deve avisá-lo disso antes de começar o procedimento; alerta-o de que tem o direito de permanecer calado¹¹. Alguns juristas entendem que o direito de o réu permanecer calado o dá, por conseguinte, o pleno direito também de mentir. E, na prática, é isso mesmo: frente a perguntas parecidas o réu pode dizer coisas diferentes, sem que com isso sofra algum prejuízo previsto na lei. Mas, é claro, quanto mais verossímil, convincente e claro seu depoimento, menor a chance que dá para o promotor contestá-lo e maior a chance de contagiar empaticamente os jurados e, quem sabe, almejar uma absolvição. Dos julgamentos a que assisti, poucos foram aqueles nos quais os réus preferiram ficar calados. A maioria contestou a denúncia que pesava contra si. Parece que, ao optar por não dizer nada face à acusação contra si, os réus admitem, em alguma medida, que não têm bons contra-argumentos; e a tese da denúncia já começa a delinear-se como a versão mais verossímil dos “fatos”. Não contestá-la, dentro do ritual que permite mil artifícios na construção de mil histórias, é, ao menos parcialmente, admiti-la e dar a ela a primeira matéria-prima com a qual os jurados começarão a trabalhar a sua versão; sendo a denúncia contestada somente na fala do defensor, que demorará a começar, já que quem fala primeiro é o promotor.

¹¹ Entretanto, presenciei um julgamento em que o juiz (era um juiz substituto que geralmente não atua no Fórum de Brasília) não fez nenhuma menção ao direito que o réu tinha de nada dizer.

2.3. Os debatedores

Após o interrogatório do réu, começam, enfim, os debates entre acusação e defesa. Esse é o período mais longo e mais acentuadamente teatral dos julgamentos. A oratória encenada invade e chama para si os demais componentes do julgamento.

O primeiro a desenvolver a palavra é o representante do Ministério Público, que se encontra vinculado aos limites da pronúncia¹²; podendo, eventualmente, defender circunstâncias agravantes, “qualificadoras” que agravem a pena eventualmente aplicada ao réu. Na grande maioria dos julgamentos a que assisti, o promotor pedia agravantes à pena. Exemplos de agravantes são o “motivo torpe”, não dar chance de defesa à vítima, utilizar-se de meio “cruel” no cometimento do ato, etc. Aqui há uma diferença marcante entre a construção das versões dos “fatos” modulada pelo promotor, atado à pronúncia; e o defensor, que pode sustentar o máximo de teses defensivas ao seu cliente. Explico melhor isso. Como entendimento majoritário dos juristas, os defensores não precisam sustentar apenas uma tese defensiva: é garantia do princípio da “ampla defesa” dos réus que os seus advogados defendam o maior número possível versões dos “fatos” que são possíveis de serem inferidas dos elementos que constituem o caso, buscando o maior benefício para seu cliente. O exemplo mais frequente disso que vemos nos julgamentos é quando o advogado de defesa pede aos jurados uma negativa de autoria (dizer que não foi o réu quem atentou contra a vida da vítima), absolvendo-o imediatamente; mas, se os jurados estiverem convencidos de que realmente quem cometeu o crime foi o réu, ele então pede aos jurados que afastem as qualificadoras, afirmando que, tudo bem, pode ter sido o réu quem cometeu aquele crime, mas não o fez por “motivo torpe”, “meio cruel”, ou qualquer outra circunstância agravante.

A pergunta que fica é se isso não acaba por prejudicar o réu: ao “atirar para todos os lados”, construindo inclusive às vezes versões contraditórias, isso pode causar desconfiança nos jurados. Talvez fique a impressão de que o defensor, ele mesmo, não acredita ali no que está dizendo. Se, como veremos mais adiante, encontrar a “verdade real” é central no júri, não há espaço para dúvida: o debatedor tem de ser coeso e verossímil - tem de soar verdadeiro.

¹² A “pronúncia” é a “denúncia” que foi aceita pelo juiz na primeira fase do júri e levou o caso a julgamento pelo tribunal popular.

O defensor fala depois do promotor. Nesse primeiro embate, caso tenhamos somente um réu, ambos dispõem de uma hora e meia para falar. Se quiser, o promotor pode voltar em réplica, e o defensor, somente se o promotor tiver replicado, em tréplica. Nesse segundo momento o tempo é menor: apenas uma hora para cada. Todavia, se forem dois ou mais réus, o tempo para a disputa inicial é de duas horas e meia para cada e o da réplica e tréplica é de duas horas. Os julgamentos se estendem, demoram, tomam tempo. Geralmente os debatedores utilizam todas as horas que têm, voltam em réplica e em tréplica, exaurem todos os artifícios à mão, querem a vitória. Há julgamentos curtos, que não passam de duas horas, quando excepcionalmente promotor e defensor concordam com determinada tese e somente pedem aos jurados para confirmá-la. Todavia, a maioria dos que assisti não levou menos de três horas. Mas há ainda os que se estendem pela noite, passam de quinze horas; dois, três, quatro réus. Dezenas de testemunhas. Pareceu consenso entre os jurados não querer participar de um desses, “cansam demais”. O maior que assisti durou treze horas e alguns minutos, e confirmo a opinião dos jurados: não importa o quanto os debatedores consigam prender sua atenção, e ainda que o julgamento seja uma espécie de suspensão temporal e espacial como afirma Schrtizmeyer (2001) referindo-se a elementos como as solenidades e o espaço fechado do plenário, essa longínqua extensão temporal torna-se exaustiva e entediante.

Como dizia, pululam aspectos teatrais durante as sustentações dos debatedores. Misturam-se elementos de oratória, técnicas corporais, táticas para desestabilizar o adversário, interrupções, pulos, gritos, lágrimas... Os debatedores querem ganhar. Eles começam levantando-se de sua cadeira e dirigindo-se para a frente dos jurados, onde fazem sua sustentação em pé, auxiliados por uma pequena mesa onde podem deixar os documentos que irão utilizar no decorrer de sua representação. Enquanto adversários que teoricamente partilham dos mesmos recursos para a definição de uma tese (servem-se das mesmas armas), os tratarei aqui, promotor e do defensor, pela mesma categoria - “debatedores”; ressaltando as diferenças entre eles quando necessário.

Começamos pelas saudações aos jurados. No início de sua fala, o debatedor, se já quiser conquistar os julgadores, após cumprimentar os demais presentes no plenário, pode fazer uma

longa saudação aos jurados¹³: ressalta suas qualidades de cidadãos idôneos, que largaram seus afazeres cotidianos e mesmo seu trabalho para se prestar à solene função de “juízes do fato” naquele dia. Afirmam que as autoridades daquele caso são eles, e ninguém mais. Desses discursos introdutórios depreende-se claramente uma afirmação de distinção entre os jurados e as demais pessoas que não participam do júri, os primeiros enquanto os mais aptos, dedicados, merecedores da função de julgar uma parte tão importante dos conflitos sociais: é o primeiro momento que o debatedor tem para conquistar uma boa impressão e a empatia daqueles para os quais dirigirá sua oratória. O detentor da fala sempre se dirige aos jurados pelo vocativo “vossas excelências”. O jurado, pelo menos em sua nomeação, é tratado igualmente pelo mesmo jargão que aqueles do campo jurídico usam entre si.

Após a saudação, o debatedor então começa, geralmente num tom de voz mais baixo e numa fala pausada e didática, a explanação do que “realmente teria ocorrido” no dia do episódio criminoso: apresenta a sua versão num tom e numa linearidade que se bem feitos produzem uma narração cronológico-lógica dos acontecimentos como a única imagem possível daquilo que “de fato aconteceu”. Quando ainda incorporado nesse didatismo calmo, se ainda não interrompido ou irritado pelo adversário que fez um aparte ou tentou desviar sua atenção e a dos jurados de outra maneira, o debatedor vai falando e caminhando vagarosamente pelo palco, sua postura corporal ereta, reta, intacta; anda de um lado para o outro, às vezes dá a volta atrás das cadeiras dos jurados, mas quase nunca está parado por muito tempo: ele não pode tornar-se desinteressante. Conforme o desenrolar de sua fala, o debatedor tende a passar dessa composição vagarosa, didática e calma para uma bem diferente - seu tom de voz vai aumentando, seu corpo movimenta-se mais energicamente, ele está perto de chegar ao ápice de sua argumentação, de demonstrar-se indignado com a acusação de seu cliente ou, do outro lado, com a injustiça daquele monstro ainda não estar entre quatro paredes. O debatedor, caso queira convencer os jurados de alguma coisa, deve ao menos demonstrar-se convencido daquilo, defenderá sua convicção a qualquer custo, não poderá suportar injustiças; em último caso até chorará, como um jurado contou-me ver um advogado fazer em determinado julgamento.

¹³ Apesar de a maioria dessas saudações serem breves na maioria das vezes, chamam atenção aquelas que se demoram.

Vi um advogado altamente “exagerado” na teatralidade de sua condução conforme desenvolvia sua tese, sua convicção era estridente: ele gritava num tom altíssimo constantemente, quando então ficava sem falar por dez segundos; dava literalmente pulos, a vinte centímetros do chão, quando subitamente ficava imóvel, contemplativo. Em determinado momento, deparou-se com o copo d’água vazio após uma enérgica fala. Olhou então fixamente para o garçom que servia os jurados, quando seus olhares se encontraram e o teatral defensor proclamou, com uma voz alta e uma fala pausada: “Molhe a minha palavra!”. No entanto, como diversos jurados disseram-me em entrevistas, eles mesmos percebem e condenam posturas exageradas dos debatedores, como Diana reclamando de alguns advogados de defesa que “vêm com aquela ladainha (...) são teatrais demais”. Parece que, aos olhos dos jurados, os debatedores têm de estar convictos, firmes, mas não melodramáticos e exagerados.

É importante fazer uma ressalva: o argumento do debatedor não é desenvolvido num contínuo sem interrupções. Pelo contrário, o adversário pode quebrar sua linearidade a qualquer momento, das mais diversas formas. Essa quebra tem o intuito principal de desviar a atenção dos jurados e prejudicar o desempenho do oponente, tornando sua sustentação menos coesa. A mais comum é o “aparte”: interromper a fala do outro também dizendo algo, objetando de alguma maneira, seja para reclamar de um procedimento que considera ilegal, seja para discordar veementemente de uma opinião que não suporta ouvir calado. De acordo com a lei¹⁴, para se fazer um aparte o adversário deve pedir permissão ao juiz e este, se achar apropriado, concede até três minutos do tempo do que detém a fala para o oponente (tempo que será acrescido posteriormente para que o debatedor com a palavra não seja prejudicado). No entanto, nunca vi isso acontecer assim. O adversário simplesmente interrompe a fala do outro, sem se dirigir ao juiz, e isso só se torna um problema quando aquele que está com a palavra já não aguenta mais tantas interrupções, quando pede ao juiz que não deixe mais o oponente “apartá-lo”. E nem sempre o juiz intervém; às vezes, mesmo nesses casos extremos, simplesmente “deixa rolar”.

Aqui cabe uma diferenciação de conduta entre promotores e defensores. Dos julgamentos que presenciei, os promotores fizeram muito mais apartes que os defensores. Na maioria das vezes, o promotor, que é o primeiro a falar, desenvolvia seu argumento sem nenhuma, ou com pouquíssimas interrupções do defensor. Mas quando era a vez deste falar, o promotor não se

¹⁴ Art. 497, Código de Processo Penal.

continha: objetava constantemente. Cito o exemplo extremo que presenciei: durante a primeira fala do promotor, o defensor não o interrompeu vez alguma. Já o promotor fez trinta e quatro apartes quando da fala do oponente. Algo que fica por ser feito é a investigação do porquê de os promotores sentirem-se tão mais à vontade para interromperem os defensores, e o respeito deste (ou acanhamento) durante a fala daqueles; pois a explicação de que os promotores atuam mais vezes no júri ou são mais veteranos que os defensores¹⁵ não é suficiente, já que nesse mesmo exemplo citado o defensor vangloriava-se de fazer sessões do júri no fórum e Brasília há mais de vinte anos.

É nos apartes que os principais duelos, brigas abertas, verdadeiras “baixarias” (como comentam os jurados) entre promotor e defensor tomam lugar. Essas discussões frequentemente se inflamam, tomam proporções enormes, as ofensas tornam-se abertas e diretamente dirigidas ao adversário. Mas, sempre, tratando o outro por “vossa excelência”, mesmo que tal vocativo aparentemente poderia e faria mais sentido se trocado por qualquer dos mais terríveis e vulgares “palavrões”. Apesar de essas brigas serem uma importante parte da encenação dos debatedores, onde eles têm a oportunidade de deixar clara a sua convicção e a sua posição, seu comprometimento com a causa que defendem em oposição à tese contrária, elas podem extrapolar o contexto do caso ali julgado. Exemplo disso foi o julgamento já citado, em que o promotor fez os trinta e quatro apartes durante a fala do defensor; onde, após disputas orais infundáveis e fervorosas, o defensor chamou o promotor de “mentiroso”, e o último então pediu ao juiz que isso “constasse na ata” e afirmou que “representaria” contra o defensor, ou seja, instauraria um processo contra ele. O juiz acatou o pedido do promotor e alertou o defensor de que isso constaria, sim, na ata do julgamento.

Mas os apartes não são a única maneira de interromper e desestabilizar a argumentação do oponente. Existem muitas outras: soltar risadas irônicas; assobios que pretendem atestar o caráter entediante da fala do outro; assobios que pretendem ressaltar o quão “absurdo” é um comentário; levantar-se de sua cadeira, caminhar pelo palco dirigindo-se às instalações que ficam atrás do plenário; etc. Em um julgamento, a defensora pode (não posso afirmar se foi propositalmente) ter praticado uma interrupção um tanto sutil: ao término de sua fala, começou a réplica do promotor. Quando este já falava há uns dez minutos, a defensora se levantou e

¹⁵ Como vemos no argumento de Lorea (2003).

começou a caminhar pelo palco, chegando perto da pequena mesa de madeira que fica de frente para os jurados, onde o sustentador coloca seus livros e apostilas que vão auxiliá-lo, e então chegou ao lado do promotor, quando este parou de falar e esperou a defensora fazer alguma coisa, afinal por que estava ali em pé ao seu lado? Ela deu uma olhada na mesinha, como se procurasse algo. Não achando, retornou à sua cadeira. O promotor retomou sua fala. Dois minutos depois, a defensora voltou ao mesmo lugar, interrompendo-o. Ele ficou calado, de novo esperando uma atitude dela. Ela deu uma olhada e “achou”, finalmente, uma apostila que tinha deixado na bancada dos jurados. Também exemplar foi o julgamento no qual o promotor, durante a fala do defensor, tirou longos cochilos, alguns de mais de cinco minutos; provocando, inclusive, risadas contidas dos jurados. Mesmo que nesses dois episódios citados a intenção dos protagonistas não tenha sido a de atrapalhar o momento de seu rival, isso foi o que fatalmente se deu: os jurados, e o próprio adversário, desviaram sua atenção de uma argumentação que se pretendia a mais ininterrupta, linear e clara possível.

Nesse duelo explícito e implícito entre promotor e defensor que é talvez a principal marca do júri, deixar que o adversário encene seu monólogo como o preparou - numa linearidade dramática que pretende um clímax brilhante e convincente - é um tanto perigoso, pode ser que o público alvo torne-se exclusivamente receptivo a tal encenação. Interromper, atrapalhar, desequilibrar - isso é crucial.

2.4. Na “sala-secreta”

Após as longas falas dos debatedores que, como já dito, podem se estender por até nove horas, o juiz finalmente pergunta aos jurados se estão aptos a dar sua sentença, ou se ainda precisam de algum esclarecimento. O juiz então passa a uma leitura didática e pausada dos quesitos aos quais os jurados terão que responder “sim” ou “não”, logo antes de todos se encaminharem para a “sala-secreta”, onde ocorrerá a votação. A formulação dos quesitos, pelo juiz, surge da codificação interpretativa deste dos aspectos que julgar centrais, do processo e do desenrolar do julgamento, transformados em perguntas que, como manda o Código de Processo Penal, devem ser claras, simples e precisas, não confundido o “juiz leigo”¹⁶ na hora da votação¹⁷.

¹⁶ Um dos codinomes dado aos jurados.

Os dois principais quesitos, matéria prima da verdade jurídica ali em construção, são os referentes à materialidade e à autoria do crime: pergunta-se se o “fato” criminoso realmente aconteceu e se o réu ali acusado foi quem cometeu esse crime. Ressalte-se a importância, na formulação dos quesitos, das teses apresentadas por acusação e defesa que serão em última medida os principais ingredientes da fórmula interrogativa; teses que, é claro, têm de ter algum respaldo nas normas jurídicas (o defensor ou promotor não podem, por exemplo, sustentar uma tese que contenha conceitos jurídicos sem pelo menos alguma correspondência com doutrinadores ou demais decisões jurídicas, e esperar que isso seja incluído pelo juiz).

Ainda no plenário, o juiz lê os quesitos, pergunta se as partes concordam com as perguntas formuladas. Também questiona os jurados se têm alguma dúvida. Os quesitos carregam em seu texto uma linguagem jurídica um tanto densa e complicada, fazendo alusões a questões eminentemente técnicas como as qualificadoras da pena, conceitos jurídicos que definirão a absolvição ou não do réu como “legítima defesa permanente”, etc. Daí as constantes referências que tive durante as entrevistas com os jurados de colegas que “julgam errado”: não entendem o que o quesito quer dizer e podem inclusive anular um julgamento caso enunciem uma sentença contraditória (por exemplo, negam a materialidade do fato mas afirmam a autoria ou participação do réu). Como a maioria dos jurados não tem formação jurídica, e muitos também estão participando pela primeira vez de um conselho de sentença, é altamente provável, eu diria quase certo, que alguns dos sete “juízes do fato” daquele julgamento não entenderam o significado dos quesitos e terão dúvidas na hora de votar. Todavia, ao serem questionados pelo juiz se realmente entenderam as indagações às quais estão obrigados a dar uma resposta, dificilmente manifestarão sua angústia de não terem compreendido; pois, como discutirei mais detalhadamente no próximo capítulo, a espacialidade simbólica do plenário, somada a outros fatores como a linguagem jurídica, exerce uma solenidade esmagadora sobre os jurados, limita-os em sua participação nos julgamentos: têm vergonha, medo de demonstrarem-se leigos ou mesmo de adotarem uma postura participativa.

¹⁷ “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - a materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgarem admissível a acusação”. CPP, Art. 483.

Esclarecidos e aceitos os quesitos, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (CPP, art. 485).

Durante a votação nessa sala à parte, o réu permanece no plenário, no mais das vezes ansioso e inquieto: roem as unhas; balançam freneticamente as pernas; olham de um lado para o outro; seguram a cabeça com as mãos numa corporeidade que remete ao desespero; trocam olhares fugazes e perdidos com os participantes da plateia, com seus familiares, etc. Deve ser para eles o momento mais difícil, pois sabem que é quando sua “vida” (no jargão dos jurados) está sendo decidida, longe deles e num procedimento que geralmente dura de vinte minutos a uma hora. Só os resta esperar.

Essa sala especial, também chamada pelos participantes do júri de “sala-secreta”, no fórum de Brasília fica no terceiro andar do mesmo complexo, à direita e atrás do plenário, onde os jurados tomam o café da manhã, almoçam e descansam nos intervalos. Estamos chegando ao fim do julgamento. É o momento de se formular a sentença.

Graças à permissão do juiz presidente do tribunal do júri de Brasília, pude presenciar uma votação na sala-secreta. As disposições espaciais dessa sala diferem das do plenário. Há uma mesa semi-circular no centro onde sentam-se os jurados, o juiz e o escrivão. Os jurados ficam ao redor da mesa. O juiz, no centro; com o escrivão ao seu lado esquerdo digitando o resultado da votação de cada quesito em uma máquina de taquigrafia um tanto velha e empoeirada. Em frente a essa mesa, num dos cantos da sala retangular, há cadeiras e um banco extenso, onde ficam os membros da defesa e da acusação, assistindo à votação. Agora, não são mais os debatedores o centro do ritual; finalmente os jurados adquirem visibilidade: como decidirão aquele caso? Tal qual o plenário, a sala reproduz a posição hierárquica mais elevada do juiz: apesar de não estar num plano geográfico mais alto, sua cadeira tem quase o dobro da largura das demais.

A votação dos quesitos é assim procedida: dois oficiais de justiça distribuem as cédulas de votação, “feitas de papel opaco e facilmente dobráveis”¹⁸, pequenos papezinhos; percorrendo o semi-círculo da mesa em sentido anti-horário. Um deles distribui as sete que correspondem ao “sim” e o outro as sete referentes ao “não”. O juiz, então, passa a leitura do quesito, apontando a

¹⁸ CPP, Art. 486.

posição da promotoria e da defesa para aquela pergunta (se ambos concordam com uma resposta ou se divergem). Em seguida, o juiz se dirige aos jurados num tom imperioso: “Votem”. Esse é um momento tenso para os jurados. Reparei que procuraram a todo custo, na hora de escolher uma das cédulas, fazer isso de forma que ninguém veja qual é o seu voto: utilizavam-se para isso de sua beca que tem uma pequena abertura no meio, da altura do pescoço até o umbigo, como se fosse um paletó. Com as duas mãos imersas e amparadas pelo campo de invisibilidade que esse vão entre suas vestes proporcionava, eles ainda inclinavam as costas para frente, ficando com a coluna acentuadamente curvada, corcunda. Certamente tanto cuidado não era imprescindível para que seu voto não fosse descoberto, pois todos os demais presentes faziam questão de desviar seus olhares, fixando-o em qualquer ponto desinteressado do espaço, qualquer campo de visão que garantisse uma mínima distância da operação minuciosa e secreta que os julgadores realizavam. Aqueles que não votavam (inclusive eu) buscavam evidenciar nitidamente que não era sua intenção quebrar o pacto do sigilo e desvelar nuamente um voto: isso seria terrível. O sigilo das votações é uma das garantias dos jurados e uma sacralidade respeitada por todos os envolvidos nesse momento do ritual¹⁹. Após os jurados secretamente escolherem uma das cédulas, um dos oficiais de justiça passa, novamente em sentido anti-horário, recolhendo aquelas que correspondem aos votos dos jurados e as coloca numa pequena urna de madeira. O outro oficial de justiça passa logo atrás do primeiro, recolhendo as cédulas descartadas e também as deposita numa idêntica urna. O primeiro entrega os votos para o juiz, que tira as cédulas uma por uma e as lê em voz alta: “sim” ou “não”. O juiz para de ler assim que a votação chega a quatro votos para uma das possibilidades²⁰, já que é o número representante da maioria simples, atestadora da vitória de uma das vontades de verdade. O próprio juiz, então, separa as cédulas do “sim” e do “não” para cada oficial recolher a sua e distribuir novamente, se houver outro quesito. Terminada a votação, que pode levar muito tempo em casos de dois ou mais réus, ou mesmo no

¹⁹ Entretanto, como aponta Figueira (2010, p. 312), passada a votação e enquanto o juiz formula a sentença, promotores e defensores podem adotar a tática de tentar descobrir como cada jurado votou, na intenção de conhecer a “tendência” de voto de cada um deles; sabendo quando recusá-los ou aceitá-los em um julgamento posterior. Mas é claro que fazem isso sutilmente, geralmente conversando “amenidades” com os jurados, jamais perguntando diretamente sobre o voto.

²⁰ Essa é uma das mudanças instituídas no Código de Processo Penal a partir de 2008: antes, o juiz lia todos os votos dos jurados, e às vezes prolatava a sentença por votação unânime dos jurados. Nesses casos, tornava-se óbvia a posição dos jurados, o sigilo das votações era corrompido; e, mais agravante, alguns acabavam sofrendo represálias tanto por parte dos conhecidos do réu quanto dos da vítima. Com a mudança, torna-se impossível saber, pelo menos através de uma operação matemática, quem votou o quê.

caso de um só réu que está sendo acusado de crimes conexos com o atentado contra a vida, o juiz determina ao escrivão que anote no “termo” (documento que atesta os resultados da votação) o resultado do julgamento.

Ali mesmo na sala secreta, todos já sabem se o réu foi condenado ou absolvido. Apenas este ainda espera impacientemente por seu destino, longe dali, sozinho no plenário. O trabalho dos jurados acabou. É o juiz, solitariamente, quando todos já saíram da sala-secreta e voltaram para o plenário, que faz a dosimetria da pena no caso de condenação, determinando quantos anos e em que regime o réu deverá cumpri-la. No caso de absolvição, o juiz também toma as providências necessárias: manda soltar o réu, caso esteja em prisão preventiva, etc. Ainda antes de o juiz voltar para prolar a sentença em voz alta para todos os que ficaram no plenário, e curiosos estão para saber o resultado, o advogado de defesa do réu já contou a ele o seu veredito, geralmente chamando-o para acompanhá-lo às instalações que ficam à esquerda e atrás do palco, onde tem mais privacidade para conversar com seu cliente.

Por fim, o juiz adentra novamente a sala, todos o aguardando, segurando em suas mãos o documento que contém a sentença que lerá e tornará oficial, e, principalmente, legítima. O chefe da segurança do plenário imperiosamente proclama: “Todos de pé para a leitura da sentença”. Todos ficam de pé, inclusive a plateia. No centro do palco, de frente para o juiz e de costas para a plateia, o réu encontra-se posicionado para sobre ele invadir o desfecho de um ritual dispendioso e duradouro. O juiz lê a sentença: chega ao fim mais um dia de trabalho dos jurados.

Capítulo 3. Peneirando informações: a construção da verdade.

3.1. Transformação em campo

Meu projeto estava pronto. Iria a campo assistir às sessões de julgamento e conversar com jurados para investigar se a experiência de atuar como jurado impunha, segundo eu pressupunha, um marco diferencial no cotidiano dessas pessoas, algo que se tornaria intrínseco a sua subjetividade e passaria a constituir um traço marcante de sua identidade, um princípio orientador de sua conduta.

Mas como bem nos alerta Favret-Saada (2005, p. 160), o campo deve nos afetar, nos contaminar e, talvez, nos obrigar a reformular nossas questões e suposições acerca do que achávamos relevante ou mesmo óbvio em determinada problemática: “Aceitar ser afetado supõe, todavia, que se assuma o risco de ver seu projeto de conhecimento se desfazer. Pois se o projeto de conhecimento for onipresente, não acontece nada”. E o campo me afetou, transformou-me, me inquietou e me invadiu, logo na primeira sessão a que fui assistir - um julgamento que tinha como réus dois moradores da Estrutural, acusados de cometer quatro homicídios consumados e dois tentados, uma chacina como insistiria o promotor, nessa mesma cidade. Numa luta interna que voltou a se repetir em tantos julgamentos posteriores, me vi, da posição confortável da plateia, no seguinte dilema: o promotor, que é o primeiro a fazer a acusação, me convenceu na sua versão dos “fatos” de que ambos os réus eram culpados e que deveriam ser condenados. Mas esse convencimento durou pouco, bastou o defensor sustentar uma versão diferente, mas também verossímil e convincente para mim, que cheguei à seguinte conclusão: se fosse jurado, num caso como esse, jamais conseguiria ter a “íntima convicção” do ocorrido e dar minha sentença tranquilamente, “decidindo a vida” (no jargão dos participantes do júri) daqueles acusados; certamente teria uma “crise de consciência”, como posteriormente alguns jurados me disseram senti-la.

Esse episódio inicial foi o impulso para o surgimento de uma nova pergunta, que se desdobrou em tantas outras, e que é o substrato, a matéria-prima deste capítulo: como os jurados tomam sua decisão? O que “sentem” no momento de votar os quesitos? Como reconstroem os acontecimentos do episódio criminoso em uma visão própria? Qual sua autonomia nesse processo de reconstrução? Têm certeza do que aconteceu ao julgar?

3.2. Arqueologia da verdade

Nos julgamentos do tribunal do júri, um esforço arqueológico de busca da “verdade real” do ocorrido, um acesso puro aos “fatos” do acontecimento, parece ser uma motivação estruturante dessa instituição. E não só do júri, mas também do próprio sistema penal. É o que fartamente encontramos na bibliografia:

O sistema opera com a crença na possibilidade de se obter, por meio do processo penal, a reconstituição dos fatos, ou seja, a crença na obtenção da “verdade real”. Este princípio, enquanto crença fundante do sistema, funciona como uma dimensão simbólica de legitimação. Trata-se de um sistema em que a reconstituição da verdade ou o máximo possível de aproximação com o fato histórico é uma questão axiológica da ordem do dia, relevante para a prestação jurisdicional do Estado. (Figueira 2007, p. 225)

A doutrina brasileira insiste em pretender descobrir, pela via do processo, uma “*verdade real*”, absoluta, que deve estar em algum lugar esperando para ser descoberta. Dessa forma, a sensibilidade jurídica brasileira aponta, como uniformidade nos discursos da lei, da doutrina e dos juízes, para a descoberta da verdade como sendo o caminho privilegiado para a realização da justiça. (Mendes, 2010, p. 198)

A primeira fase do processo, que pode ou não desembocar num julgamento pelo Tribunal Popular, é o inquérito policial. Ali, a cargo da autoridade policial, são colhidos depoimentos do(s) réu(s), vítima(s) (se estiverem vivas) e testemunha(s); é feita a perícia técnica no local do crime e outros meios são utilizados para que se esclareça, essencialmente, aspectos relativos à materialidade (que corresponde à existência fática do crime) e à autoria (quem atentou dolosamente contra a vida), constituindo, em última instância, a construção da primeira verdade institucional, operada através de uma codificação dos supostos acontecimentos do crime numa

linguagem judicial - fatos cotidianos transformados em fatos judiciais²¹. É nas conclusões do inquérito policial que o promotor se apoiará para fazer a acusação formal, oferecendo a denúncia que será apreciada pelo juiz, decidindo, este, se o caso vai a Júri Popular. Daí sua importância.

Cabe ressaltar problemas apontados que surgem nesta fase que é responsável pela construção da “materialidade do crime”, produção das “provas”²² referentes ao conteúdo “objetivo” do acontecimento, que orientarão todo o processo em seu desenrolar, tendo a polícia judiciária como instituição competente.

Como presenciei nos julgamentos, é recorrente a reclamação por parte tanto de promotores quanto de defensores, e até mesmo de juízes, quanto às falhas cometidas pela polícia nesse colhimento (ou produção, se quisermos) das provas, dificultando seu trabalho e, por conseguinte, o dos jurados na hora de decidirem sobre “fatos” não tão convincentes. De acordo com Rifiotis; Ventura & Cardoso (2010, p. 701), em pesquisa exaustiva²³ realizada na região de Santa Catarina sobre o fluxo e análise dos processos da Justiça Criminal de crimes dolosos contra a vida,

O processamento das provas e a investigação policial são problemáticos no que se refere à produção de provas e, portanto, à “materialidade do crime”. Nos autos encontramos referências recorrentes à dificuldade de produção das provas, geralmente justificada e acompanhada de pedido de novo prazo, o que contribui decisivamente para o processamento. Tais problemas referem-se basicamente à falta de pessoal para realizar os laudos e as perícias, porém havia também menção a aspectos organizacionais, como atrasos por falta de escrivão ou uma simples demora de entrega dos laudos.

No entanto, como esses mesmo autores também indicam, há uma desigualdade no acesso à justiça e na produção da justiça. Dessa forma, casos diferentes são tratados de maneira

²¹ Sobre isso, ver Figueira, 2007.

²² Vale ressaltar que tradicionalmente a doutrina jurídica não considera como “prova” os discursos produzidos na fase do inquérito policial, uma vez que não são submetidos ao contraditório. Entretanto, utilizo o termo “prova” como aparece nos julgamentos do júri: lá, tanto promotores quanto defensores se utilizam desses discursos produzidos no âmbito do inquérito policial referindo-se a eles enquanto “provas” dos “fatos”, às vezes as únicas que possuem para defender determinada tese. Como defende Figueira (2010, p. 300-301), a categoria “prova” no tribunal do júri possui uma “instabilidade semântica”; em última análise, prova nesse tipo de julgamento é tudo aquilo que sirva para formar o convencimento dos jurados, desde discursos midiáticos “pré-julgamento”, passando por testemunhos da fase do inquérito policial, laudos periciais, discursos orais produzidos pelos debatedores durante o julgamento, etc.

²³ Os autores se debruçaram sobre 183 processos de 2000 a 2003.

diferentes: aqueles que têm ampla repercussão na mídia e na “opinião pública” são conduzidos com mais “cuidado” pela polícia judiciária, resultando em investigações, perícias; enfim, provas mais detalhadas e profundas na caracterização da “materialidade” e “autoria” de um crime.

Trabalharei essa questão mais detalhadamente adiante, mas por ora basta dizer que essa base geralmente desestruturada onde se apóiam os “fatos” do acontecimento, desde sua fase germinal, é apenas mais uma das tantas dificuldades com as quais os jurados se depararão na função de dizerem sua verdade sobre esse mesmo acontecimento.

Como Foucault (2002) o define, o inquérito é uma forma jurídica para definir verdades que associa saber e poder, em que estão imbricadas relações de conhecimento, conteúdo, verdade sobre algo e as consequentes relações de poder, lutas para o estabelecimento da verdade sobre algo²⁴,

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. (Foucault, 2002, p. 78)

Não é minha intenção aqui destrinchar as relações de poder por trás do inquérito policial, mas apenas ilustrar a preocupação central da busca da “verdade real” desde o início do que pode vir a ser um julgamento de competência do tribunal do júri.

²⁴ Também neste sentido, cito Foucault (2010, p. 212, [grifo meu]): “O século XVIII inventou as técnicas da disciplina e o exame, um pouco sem dúvida como a Idade Média inventou o inquérito judiciário. Mas por vias totalmente diversas. O processo do inquérito, velha técnica fiscal e administrativa, se desenvolveu principalmente com a reorganização da Igreja e o crescimento dos Estados principescos nos séculos XII e XIII. Foi então que ele penetrou com a amplitude que se sabe na jurisprudência dos tribunais eclesiásticos, depois nas cortes leigas. O inquérito como pesquisa autoritária de uma verdade constatada ou atestada se opunha assim aos antigos processos do juramento, da ordália, do duelo judiciário, do julgamento de Deus ou ainda da transação entre particulares. O inquérito era o poder soberano que se arrogava o direito de estabelecer a verdade através de um certo número de técnicas regulamentadas. Ora, embora o inquérito, desde aquele momento, se tenha incorporado à justiça ocidental (e até em nossos dias), não se deve esquecer sua origem política, sua ligação com o nascimento dos Estados e da soberania monárquica, nem tampouco sua derivação posterior e seu papel na formação do saber. O inquérito foi com efeito a peça rudimentar e fundamental, para a constituição das ciências empíricas; foi a matriz jurídico-política desse saber experimental, que, como se sabe, teve seu rápido surto no fim da Idade Média. (...) **O grande conhecimento empírico que recobriu as coisas do mundo e as transcreveu na ordenação de um discurso indefinido que constata, descreve e estabelece os ‘fatos’** (e isto no momento em que o mundo ocidental começava a conquista econômica e política desse mesmo mundo) tem sem dúvida seu modelo operatório na Inquisição - essa imensa invenção que nosso recente amolecimento colocou na sombra da memória.”

Outro aspecto relevante que remete a essa “arqueologia da verdade”, agora já à luz dos julgamentos nos solenes plenários dos tribunais, é a caracterização dos jurados, segundo o chavão corrente, de “juizes do fato”. Segundo essa lógica, diferentemente dos “juizes de direito”, magistrados conhecedores por excelência das normas do direito que julgam com base no conhecimento técnico e “encaixam” os litígios em “teses jurídicas” que correspondem à legislação vigente; os jurados, *a priori* leigos, teriam compromisso apenas com os fatos do crime, diriam sua verdade, dariam sua sentença, embasados em sua “íntima convicção” do ocorrido enquanto fato puro, representado enquanto apresentação pelos debatedores: promotor e defensor. Foi o que me disse Tales, 29 anos, estudante de direito e jurado pela segunda vez em 2011:

E o que eles se atêm ali é justamente aos fatos, não existe tese de direito levantada no júri, não existe nada, é somente os fatos. Então, a acusação, o Ministério Público, ele se atem aos fatos, ele mostra o que aconteceu, “Oh, aconteceu isso, isso e isso”, aí pergunta “Vocês acreditam que realmente ocorreu o assassinato?”, “Ah, acreditamos”, “Então tá bom, vocês acreditam que foi Fulano que matou Siclano, pelas provas, pelas testemunhas e tudo mais?”, “Ah, acreditamos que foi ele que matou”. “Então vocês acham que ele tem que ser condenado?”. Aí o júri decide se vai ser condenado ou não.

Uma análise apressada talvez concluiria que, efetivamente, aos jurados são apresentados de forma clara, indubitável e imparcial os “fatos”, como se assistissem a uma filmagem do acontecimento, fidedigna e sem autoria, com início, meio, motivo e fim, apresentação pura; e que eles, tranquilamente, formariam sua “íntima convicção” e dariam seu veredito de acordo com seus valores individuais. Entretanto, acredito que não é isso o que acontece.

Um dos motivos de a apresentação das provas e conseqüentemente dos “fatos” ser um tanto turva e confusa, é que na tradição civilista brasileira (diferentemente da anglo-americana onde deve haver um consenso entre as partes sobre o que pode ser apresentado enquanto “fato”) prevalece uma lógica do *contraditório*, “na qual se exige a confrontação de teses opostas, entre defesa e acusação, sem que se realize um cotejamento sistemático do substrato empírico de referência acionado pelas partes de modo a viabilizar uma interpretação argumentada sobre a veracidade dos fatos.” (Cardoso de Oliveira, 2010, p. 456).

Dessa maneira, teses incongruentes são colocadas à apreciação dos jurados, cada uma desconfiando dos e negando os “fatos” apresentados pela outra, criando imagens no mínimo

inquietantes e confusas sobre o que “de fato teria acontecido”. Em resumo, no tribunal do júri, tudo pode ser “prova”, basta que o orador produza um discurso verossimilhante que articule esse “fato” a parâmetros que carreguem alguma legitimidade (por exemplo, um laudo psicológico).

Gostaria de tentar demonstrar, inicialmente, que a manipulação dos “fatos”, talvez melhor entendidos como “artefatos”²⁵, pelos debatedores, é um jogo de verossimilhança oratória, jogado seriamente e com importância central para os jurados, já que na maioria das vezes conhecem o caso somente no dia do julgamento através da fala da acusação e da defesa; fala apoiada nas “provas” que forem mais convenientes no sentido de convencê-los a aderir a uma das teses contraditórias, a uma das vontades de verdade que, se vencedora, pode, de fato, tornar-se fato.

Uma das coisas que mais ouvi até hoje nos julgamentos é o seguinte aparte, tanto de promotores quanto de defensores, interrompendo a fala do oponente: “Doutor, se atenha aos fatos!”. Geralmente, eles falavam isso quando a tese que haviam defendido, ou iam defender, destoava gravemente daquilo que vinha sustentando seu opositor; procurando, além de interromper o raciocínio deste e a concentração dos jurados, deslegitimar o discurso adversário, remetido à mentira. Em uma das sessões, o promotor assim se dirigiu aos jurados:

Os senhores têm que decidir buscando a verdade real... O réu pode mentir, eu não posso impedi-lo de mentir, mas eu tenho que levar a vocês a verdade. (...) Eu pego um processo e tenho compromisso com a verdade. Já a outra parte [a defesa], muitas vezes, tem compromisso com a mentira.

Entretanto, em outros momentos, quando se vêem na escassez de “provas” convincentes, esses mesmos operadores apontam para uma impossibilidade de se chegar aos “fatos”: “Nós nunca vamos saber a verdade que estava lá. Nós vamos saber a verdade de um lado, a verdade de outro, mas nunca vamos saber a verdade de fato”²⁶.

O uso da “verdade dos fatos” se dá numa estratégia em que vale a pena ou não se ater à “materialidade” das provas, às verdades dos fatos. Caso as provas, porta-vozes da verdade que são, sejam prejudiciais a uma das partes, melhor se ater a um discurso moral, ou mesmo contestar sua legitimidade. O trecho acima citado da fala do estagiário, por exemplo, foi

²⁵ Como propõe Figueira, 2007.

²⁶ Fala de um estagiário que atuava junto à defesa.

pronunciado num julgamento em que a acusação gozava de várias provas periciais - portanto científicas - “imparciais”. Como afirmou o promotor: “Isso aqui [laudos periciais] não é coisa da acusação nem da defesa não, isso aqui são os peritos!”. O promotor, nesse caso, reportava-se à perícia feita no local onde ocorreu o homicídio, que apontava manchas de sangue somente no local onde a vítima encontrava-se deitada, ao redor de sua cabeça, o que comprovaria sua versão de que o réu atacou a vítima quando esta estava dormindo; portanto, não lhe deu chance de defesa, o que é um agravante da possível pena. Como observou Figueira (2007, p. 155 [grifo do autor]),

A importância da prova técnica para a formação do convencimento de juízes e jurados está vinculada ao prestígio que o conhecimento técnico-científico conquistou entre nós desde a Modernidade. Basta pensarmos quantas discussões entre cidadãos no cotidiano foram encerradas com o seguinte argumento: “mas isso está provado cientificamente!”. O campo jurídico não ficou à margem desse **poder simbólico** extraordinário do discurso científico.

Nesse caso, como vemos, não valia a pena para a defesa se ater às provas “imparciais científicas”, em algum sentido as mais representativas da verdade, pois estas prejudicavam sua tese - a de que o réu havia tido uma luta em pé com a vítima, onde esta havia lhe “furado”, desferido dois golpes de faca. No presente contexto, ao advogado, melhor contestar os próprios princípios onde supostamente se funda o sistema penal - a verdade real, a verdade verdadeira do que aconteceu, legitimada ali pelo discurso científico; lançando a dúvida na cabeça dos jurados: “mas não tínhamos que nos ater aos fatos” ?

3.3. Quem diz o que “é” o Direito?

A disputa pelo estabelecimento dos “fatos” não pode ser dissociada de outra correlata: a briga por “dizer” o Direito, com letra maiúscula.

Se ampliarmos o foco de análise para o sistema de justiça brasileiro, talvez o ator mais dotado da legitimidade para “dizer” o Direito, ou seja, interpretar e aplicar a lei conforme a sua visão, seja o juiz. É o que argumenta Mendes (2010) em artigo que trata das representações dos juízes sobre princípios do direito. Segundo a autora, a autonomia desses juízes advém da circunstância de que a interpretação dada às leis, no nosso sistema jurídico, não é uma interpretação literal; ou seja, não é uma interpretação que simplesmente ajuste mecanicamente

um litígio a um código legal pré-estabelecido. Portanto, há espaço para que o juiz, no alto da hierarquia judicial, interprete e modele a lei conforme seu entendimento - particular e subjetivo.

Mendes atenta para uma disputa entre doutrina e magistério pela legitimidade de dizer “o que a lei quer dizer”, ou, se quisermos, “dizer o direito”; e essa seria a maior “luta interna” do campo: “No campo do direito brasileiro, a principal forma como a luta interna se apresenta é através da disputa pelo prestígio de ‘dizer o direito’”. (Mendes, 2010, p. 195)

A partir disso, duas coisas surgem em conexão com a minha pesquisa. Primeiro que o tribunal do júri seria talvez uma exceção à regra da plena autonomia do juiz na definição deste conteúdo. Apesar de ainda investido de grande autoridade, ocupando geograficamente a posição mais alta e central do plenário, nos julgamentos do tribunal do júri o juiz mais parece um “árbitro” esportivo, que acompanha de perto o jogo que se joga, mas sem se envolver demais nele, apenas pedindo moderação dos personagens e primando pelas regras processuais e procedimentais que se devem seguir, o “guardião da ordem ritual” (Figueira, 2007, p. 71). Não é raro durante as sessões deparar-se com o juiz-presidente detido em questões diversas das do júri; por exemplo, despachando, imerso em seu laptop, recebendo pessoas de fora, ou mesmo se ausentando do plenário de vez em quando.

Não quero dizer, com isso, que os juízes estão “fora” do jogo, destituídos de agência nesse tipo de julgamento. Tem que se levar em conta que são eles que vão formular os quesitos aos quais os jurados responderão simplesmente “sim” ou “não” e que decidirão finalmente o caso. De acordo com o sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2011), na sessão do tribunal do júri,

O juiz presidente exerce várias funções na condução dos trabalhos do Júri. Ele controla e policia a sessão, para que tudo transcorra em clima tranquilo, sem interferência indevida na atuação das partes. Antes da votação dos quesitos, cabe ao magistrado explicar aos jurados o significado de cada pergunta e prestar algum esclarecimento. Depois que os jurados dão o veredicto, por intermédio dos quesitos, o juiz, por meio da sentença, imporá a sanção penal.

Assim, o presidente do Júri faz uma graduação da sanção estabelecida na lei, segundo circunstâncias elementares ou qualificadoras evidenciadas anteriormente pelos jurados. Ele declara o réu inocente ou culpado, de acordo com a vontade popular, e aplica a lei penal ao caso,

que, por ser produto da atuação de representantes eleitos, também expressa a vontade da sociedade.

O juiz formula os quesitos - questionário que carrega o poder de possibilidade enunciativa da versão oficial dos “fatos” a ser atestada pelos jurados. É também o juiz quem, no final da sessão, dita em voz alta para todos os presentes no plenário a verdade que ali foi construída - o veredito dos jurados; fazendo também a dosimetria da pena (caso o réu não tenha sido absolvido).

E para além dessas e de outras prerrogativas institucionais que conferem ao juiz-presidente responsabilidades e campos de ação, existem as, digamos assim, influências “extra-legais” que podem deste emanar. Sestini (1979) já apontava para “arranjos internos”, às vezes entre juiz-promotor-jurados pela condenação; outras, entre juiz-advogado-jurados pela absolvição. Também existem referências a juízes que deliberadamente tomam posições quanto aos casos e fazem perguntas tendenciosas para réus e vítimas, “pegadinhas”, buscando a condenação ou absolvição do acusado. Alguns jurados me relataram que o juiz passava a eles orientações de como julgar, no que prestar atenção durante o interrogatório, o debate, etc.

Mas acredito que seja inegável que nos julgamentos de crimes contra a vida o investimento de poder de decisão desse operador é reduzido. Afinal, nesta forma jurídica, a função de dizer a verdade - *veredictum*²⁷ - é dos jurados.

Tratando agora do segundo ponto sobre a legitimidade de estabelecer o Direito, embasado na minha pesquisa, acredito que essa disputa possa ser estendida a demais atores que estão inseridos nesse campo, mesmo que numa posição hierarquicamente inferior à dos juízes. Nos embates entre promotoria e defensoria, interpretações diversas e contraditórias sobre o direito constituem-se lugar-comum, acirrando a disputa de teses que se pretendem vencedoras. Cito como exemplo o embate que talvez mais se repita nesse tipo de julgamento, o que diz respeito à definição de “legítima defesa”. Em determinado caso, o promotor afirmava que a tese que a defensora propunha, tese que afirmava que o réu havia cometido o homicídio numa situação de “legítima defesa permanente”, era absurda, e que “legítima defesa” só poderia ser entendida como uma resposta a uma agressão iminente. A defensora, então, dirige-se ao

²⁷ Ver Kant de Lima (1995a).

promotor: “Mas isso é sua opinião, doutor!”. O promotor, rapidamente, sem vacilar, rebate: “Isso é minha opinião, não! Isso é Direito!”.

E vale também dizer que a decisão dos jurados, como trabalharei mais detalhadamente adiante, às vezes contraria frontalmente o que está escrito nos códigos, seguindo o princípio da *soberania dos veredictos*, onde eles podem reconhecer que o réu cometeu o ato doloso contra a vida e, mesmo assim, absolvê-lo.

Dessa forma, a disputa pela afirmação do “Direito”, com letra maiúscula, provavelmente atravessa todos os atores que, em algum momento no campo jurídico, encontram-se numa posição em que podem defender uma tese que interprete a lei de alguma maneira; ou decida a aplicação da lei de alguma maneira; ou mesmo prescindir, em alguma medida, da lei para decidir, como no caso dos jurados.

E se realmente faz sentido entender o “Direito”, ou qualquer outra categoria macro que reúna um tipo específico de discursos, saberes, práticas reconhecidas mutuamente pelos seus pares e rasamente por “estrangeiros”, como imerso em e constituído por constantes lutas internas de atores posicionados onde o que está em jogo é justamente triunfar na legitimidade de delinear a constituição e o conteúdo desse campo no seu próprio modo e de acordo com sua própria prática, fica mais fácil entender um aspecto aparentemente contraditório que aparece constantemente nas etnografias judiciárias: a maleabilidade das categorias jurídicas nas mãos dos operadores.

Conforme afirma Mendes (2010), os juízes representam diferentemente o princípio do *livre convencimento motivado* e da *iniciativa probatória*²⁸, ajustando esses princípios universais orientadores de conduta a seu modo particular de produzir justiça. Não posso deixar de fazer o paralelo com o tribunal do júri: operadores do direito (notadamente promotores e defensores), como já afirmado, moldando conceitos, princípios, leis, etc., da melhor forma que tornem plausível a tese que estão a defender.

²⁸ De forma simplificada, o princípio do *livre convencimento* diz respeito à margem que o juiz tem para decidir conforme seu entendimento, não estando vinculado a decisões já proferidas em casos semelhantes. Já o princípio da *iniciativa probatória* refere-se à capacidade do juiz para produzir provas por conta própria, buscando elucidar melhor o caso que tem que resolver.

Bourdieu também atentou para como os juristas e os juízes exploram a polissemia dessas fórmulas jurídicas, dispondo de liberdade para muitas vezes reinterpretar leis e dizer que elas dizem o contrário de sua “interpretação literal” anteriormente formulada. Reformulam-se interpretações, *historicizam-se* (Bourdieu, 1989) normas.

O campo do direito, talvez, é um dos lugares onde vemos mais transparentemente o que Foucault (2010, p. 30) quis dizer quando afirmou que

Seria preciso (...) renunciar a toda uma tradição que deixa imaginar que só pode haver saber onde as relações de poder estão suspensas e que o saber só pode desenvolver-se fora de suas injunções, suas exigências e seus interesses. Temos antes que admitir que o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque o serve ou aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder.

Dessa forma, esses operadores do direito (incluam-se os juízes de Mendes) possuem uma margem, que com certeza é limitada em diversas bordas (afinal dependem em alguma medida do reconhecimento dos pares para permanecerem no campo), de malear essas categorias para justificar, juridicamente, diariamente, suas práticas. Constituem, redefinem e atualizam um campo de saber atravessado por imbricadas relações de poder. Podemos entender essas categorias jurídicas: *livre convencimento; iniciativa probatória; legítima defesa; dolo; íntima convicção; notória idoneidade...*, que às vezes parecem estanques e bem delimitadas em livros da doutrina, enquanto artefatos: aparatos mutáveis e contextuais de aplicação e justificação de práticas jurídicas distintas. O “Direito”, esse conhecimento jurídico, essa visão “formalista” do mundo, floresce justamente dessa luta que é um tanto cotidiana, a cada novo julgamento. A cada (re)interpretação das normas, as normas tornam-se outras. O poder não simplesmente reprime, exclui ou mascara: ele produz realidades, mundos; ele é constitutivo de todo um campo de saber que tem como força justamente a negação de uma conexão direta com a “realidade”, com práticas mundanas²⁹.

²⁹ Ver Bourdieu, 1989.

3.4. Conhecendo o caso

Dada a largada para o estabelecimento da “verdade dos fatos”, surge a pergunta: quais as ferramentas dadas aos jurados para que intervenham no curso do julgamento e construam sua própria visão do ocorrido, formulando sua tão famosa “íntima convicção” e dizendo sua verdade? Pouquíssimas. O que salta aos olhos a qualquer um que um dia assista a uma sessão do júri são as limitações impostas aos jurados na elaboração de seu veredito.

A maior restrição, como recorrentemente me foi dito pelos jurados, é conhecer os detalhes do caso que devem julgar somente no dia do julgamento, através de um resumo irrisório, de uma página geralmente (o processo completo pode ter mais de 1000 páginas), que contem detalhes bem superficiais da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Por conseguinte, os jurados tomarão conhecimento dos “fatos” minimamente pelos depoimentos de testemunhas (quando encontradas), do réu (que tem o direito de permanecer calado durante o interrogatório) e majoritariamente através dos debates travados por acusação e defesa que, como bem observou Figueira (2007, p. 227), “possuem interesses estratégicos num contexto de disputas argumentativas”; ou seja, não demonstram de forma neutra o acontecimento histórico, querem ganhar. E, para isso, como já foi dito, produzem uma oratória altamente teatral, mas que também pretende-se altamente verossímil, atenta a detalhes, que, se bem feita (e vale dizer que nem sempre o é), conquista a impressão de que, apaixonados, ensandecidos por suas teses, razoavelmente, passo a passo, indubitavelmente, apresentam a única versão possível dos acontecimentos. Mas acalme-se, muitas vezes esse sentimento de certeza e de clareza dura até vir o oponente, mesmo que seja em réplica ou tréplica, e apresentar a sua tese: oposta, apaixonada, ensandecida, razoável - confundido de vez a cabeça do ouvinte.

De volta aos juízes da causa, gostaria de transcrever trechos de depoimentos de dois jurados, que, acredito, ilustram bem como alguns, conscientes numa relação de dominação, numa posição restrita frente àqueles contadores da estória e atores de uma tese, inquietam-se, propõem soluções, buscam escapatórias.

André disse:

A: A gente não tem nem acesso aos autos, um dos maiores problemas que eu acho é esse, a gente chega lá cego, não sabe nem o que tá acontecendo e eles dão o sumário do júri, né; que é o resumo do que aconteceu em pequenas folhas e dali você tem que tirar todo o acontecimento do caso e prestar atenção nos debates: advogado vai tentar defender e a promotoria vai querer acusar. (...) Eu acho que o jurado, hoje, ele ir “prum” júri fazer o papel dele, ele tinha que ter acesso aos autos. E esse acesso aos autos é um acesso bem antecipado, ler mesmo a fundo pra ele ter a íntima convicção, porque a partir do momento em que ele vai ouvir promotor e defesa, ele vai ter a íntima convicção dos dois que falaram lá na frente que ele achar que é o melhor, entendeu. Você com um processo em casa, lendo assim, você vai ter a sua íntima convicção real, você não vai ouvir por boca de outros.

Marcelo também protesta:

M: (...) você vai julgar realmente pela história que é relatada, (...) um dificultador que eu como jurado encontro é você conhecer o caso na hora do julgamento, na hora ali, porque você não tem... Você pode até ter acesso ao processo, mas é muito rápido, porque se você pega o processo enquanto o promotor, a defesa tiver fazendo a sua defesa, da sua tese, e for ler o processo, ler os depoimentos, os relatórios; enfim, os laudos, você perde aquilo que tá sendo falado. Então não sei se seria interessante não só distribuir no início do processo um resumo que eles sempre distribuem, mas de repente a promotoria e a defesa levantar ali... Por exemplo, “eu quero que passe pros jurados esse laudo, esse relatório, esse depoimento”. Ou então todos os depoimentos, pra que a gente possa, sei lá, em 30, 40 minutos ter a leitura ali rápida e uma visão geral do caso, e não deixar assim apenas na oratória de um e do outro, porque “cê” fica muito refém da capacidade de persuasão do promotor ou da defesa - então, quem defender melhor sua tese, teoricamente vai sair com vantagem. [O jurado] não vai ter a percepção técnica ali do fato mesmo, a percepção do que aconteceu realmente, então essa é uma dificuldade, é um limitador que eu encontro. Então “cê” tem que, em pouco tempo, tomar pé de todo um caso, de visões diferentes, a visão da defesa, a visão da promotoria e a sua visão daquilo tudo ali. Então é meio complicado.

3.5. Incomunicabilidade

Aos jurados é proibido conversar sobre detalhes do processo no curso do julgamento, e o juiz os avisa disso no início da sessão, antes do sorteio dos sete que participarão do conselho de

sentença. Essa norma tem a intenção de evitar que eles influenciem uns aos outros na tomada da decisão, devendo julgar com base em sua “íntima convicção”, seus valores mais íntimos e pessoais, livres de um que se destaque por sua persuasão e convença os demais. Como aponta Kant de Lima (1995a, p. 49-50),

O mais interessante das disposições processuais de nosso júri reside no fato de os jurados serem proibidos de se comunicar durante toda a duração do julgamento. (...) Não há qualquer debate público entre os jurados. Este processo é o produto da aplicação ao júri da teoria da “Psicologia das Multidões”. De acordo com alguns teóricos do direito, italianos e franceses (...), o júri é uma multidão na qual poderia haver uma “influência” ou “sugestão” de um jurado para outro.

E essa regra parece ser seguida à risca pelos juízes “leigos”, até porque estão o tempo todo, quando fora do plenário (por exemplo, na sala de almoço ou na sala de lanches), sendo vigiados por oficiais de justiça que devem avisar o juiz caso a incomunicabilidade seja quebrada, sob pena de anulação do julgamento e formação de um novo júri. É o que Diana comenta:

D: (...) durante o julgamento não pode falar nada, é a lei do silêncio, é a lei do silêncio, não pode comentar nada, até na salinha quando a gente tá lá tomando um cafezinho, só os jurado... Vai no banheiro... Não pode conversar sobre o processo, pode conversar só sobre o futebol, sobre novela...

Eu: Mas não acontece de conversar, não? Durante o julgamento?

D: Durante, não! Não pode, não pode! Porque a gente já assume esse compromisso, e ele fica vigiando a gente. É o tempo todo, os oficiais de justiça fica ali, cuidando da gente, observando...

Outros jurados reclamaram dessa “lei do silêncio”, geralmente fazendo uma saudação ao modelo de júri dos EUA, onde os *juries* conversam isolados em uma sala e em alguns casos devem chegar a um consenso. Alex, 53, administrador de empresas, jurado há 14 anos; e Maurício, já conhecido do leitor, disseram que preferiam chegar a um consenso, conversar com os colegas, por diversos motivos:

A: Pra ser mais sincero, eu gostaria de chegar a um consenso, porque muitas vezes “cê” pega muitos jurados que não entendem as perguntas do quesito, muitas vezes você fica perplexo de ver uma pessoa que deu um “sim”, num caso que é um crime hediondo, um crime que não tinha nem como a pessoa ter dado o “sim”. (...) Então muitas vezes eu acho que o consenso é muito bom,

nesse caso, entendeu... Muito bom... Porque fica muito difícil, por exemplo, você passa, conforme o julgamento, “cê” passa o tempo todinho com os jurados, almoça, entendeu, têm júris que “cê” passa dias e dias, entendeu... Você não pode fazer nada, não pode conversar nada. No caso, assim, você podia até chegar a um consenso, né.

M: (...) não pode haver interlocução entre os jurados, salvo quando são chamados a indagar sobre alguma dúvida que tenha nos autos do processo. De regra, isso, no meu modo de ver, poderia ser flexibilizado também; mantendo, claro, uma regra de ordenamento, de funcionamento do conselho. Mas a interlocução, a conversa entre os componentes do conselho poderia ser permitida, sim. (...) É claro que o voto de cada um deve sair da sua própria consciência, deve ser fruto de sua convicção, mas eu acho que às vezes um aspecto pode ser observado por uma pessoa e não por outra, em função de sua história pessoal, de sua formação, sua experiência... E isso eu acho que ajudaria a fazer justiça. Porque o processo criminal ele é um processo como qualquer outro na justiça, claro. Mas o processo criminal, nos crimes contra a vida, ele é complexo, sempre. São muitos detalhes que você tem que levar em consideração; são muitos fatos que concorrem para a execução do crime: aspectos de etiologia, que são consideráveis, às vezes passam despercebidos pela maioria das pessoas, né, que vêm inexperientes na área jurídica ou nunca nem tiveram a intenção de opinar sobre isso. Eu acho que seria interessante, sim, a troca de opiniões, de experiências.

Apesar de não poderem conversar entre si sobre o caso, os jurados podem intervir no julgamento fazendo perguntas durante a inquirição de réus e testemunhas, após o juiz, a acusação e a defesa, nessa ordem, fazerem suas indagações. Também podem dirigir questionamentos ao juiz a qualquer momento, para sanar eventual dúvida. Entretanto, isso raramente acontece. Estariam os jurados levando a sério demais a incomunicabilidade?

Sestini (1979, p. 54), em tese defendida no final da década de 1970, na cidade de São Paulo, na qual, inclusive, a autora participou como jurada, afirma:

Tanto o defensor quanto o acusador não podem questionar diretamente a vítima, ou testemunha: formulam a questão ao Juiz Presidente, e este ao interrogado. Por outro lado; qualquer uma das partes pode eximir-se de interrogá-la, bem como os jurados têm o direito de questionar, o que não chegou a ocorrer durante nossa pesquisa de campo.

E vale citar que a autora, somando os julgamentos que apenas assistiu e aqueles em que participou como jurada, presenciou cinquenta e oito júris.

Vi pouquíssimos jurados fazendo perguntas. Posso dizer que isso me incomodou, porque imaginava que muitos tinham dúvidas quanto ao depoimento dos réus e das testemunhas, já que por vezes eram contraditórios e vagos; e, afinal de contas, essas informações seriam essenciais (já que os depoentes participaram ou presenciaram o crime) na hora de os jurados “decidirem a vida” daquele réu. Comecei, então, a questionar os jurados durante nossas entrevistas sobre isso. Vi André fazer diversas perguntas em determinado julgamento e comentei isso com ele:

Eu: Eu vi que você fazia muitas perguntas, né. Em geral os jurados não fazem...

A: Não fazem... Não fazem porque como eu te falei a grande maioria são pessoas que não têm conhecimento, e às vezes são pessoas que têm até dificuldade de falar com o juiz, de falar com o advogado; e a gente que já trabalhou com isso, que tem contato com promotor, que tem contato com juiz, se sente mais a vontade de fazer perguntas. Inclusive o jurado, pra ele poder ter uma consciência na hora de poder julgar, ele tem que tirar todos os esclarecimentos que se façam necessários, né. Eu costumo fazer uma série de perguntas pra tentar tirar do réu alguma coisa. (...) e aí isso no final das contas ajuda a gente a refletir sobre as respostas dadas e julgar. Mas realmente, a grande maioria dos jurados não fazem perguntas. (...) o medo, até mesmo de falar e não conseguir falar, pegar o microfone e dar um branco, porque isso acontece muito lá, pessoas que não tem contato com a justiça, chega ali tem policial na frente, o réu tá ali na frente, o juiz na frente, oficial de justiça, né... Fica receoso e prefere ficar calado e chegar lá no final das contas coloca “sim” ou “não”, é culpado ou absolvo, e pronto.

Já Zoraya, 70 anos, funcionária pública aposentada, participando pela primeira vez do tribunal do júri em 2011, diz não ter se sentido confortável para questionar réus e testemunhas, apesar de querer esclarecer alguns pontos em determinados momentos:

Z: Olha, até agora eu não vi nenhum jurado fazer perguntas, eu também não fiz perguntas. Às vezes eu quis ouvir alguns detalhes, né; mas assim, eu penso assim, eu não entendo de direito, eu estou ali numa convocação, eu tenho que ouvir bem quem realmente leu todo aquele processo (...) o advogado que já se debruçou em cima daquilo ali, o promotor que se debruçou em cima daquilo ali, entendeu. Eles estão mais aptos. Talvez a gente seja um subsídio bem pequeno pra decisão que já está sendo tomada ali, é apenas uma “pró-forma” talvez, não sei...

Flagrante é, também, a posição adotada pelo juiz em determinado julgamento, excluindo do campo de intervenção e questionamento do interrogatório do réu os jurados:

Juiz A: [Dirigindo-se ao réu] O senhor tem o direito de permanecer calado, de não responder às perguntas formuladas por mim, pela promotoria ou pela defesa.

Mesmo que tenha “se esquecido” de mencionar a possibilidade das perguntas formuladas pelos jurados, e há obrigação processual de o juiz permitir que eles tirem suas dúvidas após a promotoria e a defesa sanarem as suas, esse juiz apenas reitera uma prática, ou falta dela, corrente dos julgamentos, onde raramente vemos os “juízes do fato” indagarem quem quer que seja.

3.6. Eufemismo linguístico e o espaço vivido

(...) o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, de eufemização) que garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objetivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia.

Pierre Bourdieu. O Poder Simbólico, 1989, p. 15.

Guattari (2006, p. 158) traz uma dimensão interessante do espaço enquanto máquina produtora agenciamentos, contra uma ontologia fixa e estática de entidades materiais:

O alcance dos espaços construídos vai então bem além de suas estruturas visíveis e funcionais. São essencialmente máquinas, máquinas de sentido, de sensação, (...), máquinas portadoras de universos incorporais que não são, todavia, Universais, mas que podem trabalhar tanto no sentido de um esmagamento uniformizador quanto no de uma re-singularização libertadora da subjetividade individual e coletiva.

O plenário do tribunal do júri do Fórum de Brasília, levando em conta os depoimentos dos jurados e a própria relação que eu tive com essa “máquina de sentido”, parece “trabalhar” no primeiro sentido que Guattari nos apresenta, o de um “esmagamento uniformizador”.

Uma espécie de solenidade, imparcial, justa, transcendental, esmagadora e maior que qualquer indivíduo ali presente, seja do “palco” seja da “plateia”, uma sensação difícil de ser

descrita e absolutamente clara quando experimentada, perpassa o espaço agenciado e agente que é o plenário onde ocorrem os julgamentos, e contribui para o sentimento de muito dos jurados de estarem em um território desconhecido e perigoso. E isso se traduz nas vestimentas e na postura corporal dos presentes. Réus, geralmente vestidos com camisa e calça brancos e chinelos de dedo, sentados junto à defesa, ficam a maior parte do tempo com as mãos cruzadas atrás das costas, mesmo quando não estão algemados, e com a coluna curvada para frente; cercados por dois policiais “imensos” (como me disse uma jurada) com camisas apertadas que deixam à mostra seus corpos musculosos, mantendo uma pistola em punho sempre que o acusado vai transitar pelo espaço - produzindo uma tensão viva e iminente. Juiz, promotor e defensor, vestidos com longas becas pretas que vão até seus tornozelos, sempre limpas e bem passadas, expressam, tanto em sua corporeidade como na oralidade, um formalismo acentuado, passos firmes, colunas retas, expressões linguísticas rebuscadas. Os jurados, enfim, dentro de suas “mini-becas”, também negras, que os cobrem apenas até a cintura, incomunicáveis durante todo o “teatro” que é ali apresentado, “assistindo” aos debates travados por promotoria e defesa como uma vez disse um promotor, parecem sempre (claro que às vezes deixam o cansaço abater e chegam até a “pescar”, cochilar rapidamente) querer mostrar, através de olhares atentos e corpos imóveis, que estão levando a sério sua importante função de “juízes do fato”, apesar de personagens visualmente secundários frente à “peça” encenada por promotoria e defesa. E por fim, talvez o principal componente desta “máquina esmagadora”: a linguagem jurídica, que eufemisticamente não se diz jurídica num tribunal do júri, supostamente cotidiana, falada principalmente por juiz, promotor e defensor.

Existem muitos discursos sobre o júri que afirmam que aos jurados não são apresentadas “teses jurídicas”, mas somente fatos cotidianos, que eles estariam aptos para compreender e julgar. Mas não é isso que se vê durante as sessões. Presenciei debates intermináveis, travados por promotoria e defesa, quanto à definição de conceitos eminentemente jurídicos como “legítima defesa”, “dolo”, “lesão corporal”, “homicídio qualificado” e outros mais; e os também intermináveis autores citados que definiam diferentemente cada um desses termos, transformando esses episódios em verdadeiras “aulas”, maçantes, de direito penal aos jurados, para que aderissem a tal definição do conceito no qual se “encaixaria” o caso julgado. Também são recorrentes leituras de jurisprudências que corroborem a tese defendida, onde se discutem profundamente, terminologicamente, termos jurídicos à luz de casos decididos, fazendo-se

referência a trechos do Código Penal e demais normas jurídicas. Confesso que nessas horas por vezes me perdia e passava a prestar atenção em outra coisa. De acordo com Schritzmeyer (2001), quanto mais os debatedores se demorarem em termos técnicos, definições jurídicas ou mesmo científicas de algo, mais os jurados ficarão entediados e deixarão de conceder-lhes sua concentração. E eu acrescentaria nesse tédio também a plateia! Entretanto, a definição de tais conceitos pela promotoria ou pela defesa em alguns casos é essencial, pois é onde o juiz se baseará na formulação dos quesitos aos quais os jurados responderão “sim” ou “não”.

Por exemplo, como já citado, presenciei um caso em que a defensora do réu alegava “legítima defesa permanente”, que, na minha linguagem leiga, seria a possibilidade de uma pessoa se defender de outra (podendo mesmo matar) que a havia ameaçado (no caso, de morte) a qualquer tempo, quando quisesse, ocorrendo legítima defesa mesmo se o ameaçado não reagisse a uma agressão iminente, mas premeditasse uma situação, uma emboscada, para matar o ameaçador; o que, segundo a defensora, teria sido o caso. O juiz não entendeu que “existisse” “legítima defesa permanente”, por isso não colocou essa possibilidade nos quesitos. Mas, se concordasse com o conceito, e a defensora citou muitos doutrinadores que o faziam, poderia incluí-lo. E os jurados poderiam se deparar, quando fossem votar os quesitos, na possibilidade de absolver o réu por ter matado as vítimas em legítima defesa permanente, talvez sem nem mesmo entender a complexidade do termo se, suponhamos, estivessem relapsos durante a “aula” da advogada.

Roberto Arriada Lorea (2003, p. 72-74) se debruçou bastante na questão da limitação que a linguagem exerce nos jurados, dominados simbolicamente enquanto não detentores desse capital jurídico:

Como se conscientes da ameaça constante de serem excluídos do espaço judicial (...), os jurados se esforçam ao máximo para adquirir a postura linguística adequada... (...) Nisso a promotora e o advogado - os detentores do capital jurídico -, adversários no plenário, tornam-se aliados. Repartem entre si o trabalho de dominação simbólica, atuando como cúmplices que se servem uns aos outros, em relação aos julgadores, profanos, que não têm o necessário domínio da linguagem jurídica (BOURDIEU, 2001: 219). (...) Esse parece ser o pior medo dos jurados: não saber tanto quanto os operadores de direito, não conseguir entender o “caso”.

3.7. Evitação

Evitação é outro elemento bem difundido em cerimônias e bastante presente nos julgamentos pelo Júri, pois, nele, as pessoas evitam praticar certas ações, circular por determinados espaços, tocar alguns objetos e entrar em contato com outras pessoas, aumentando, assim, a significância da ocasião e reforçando-a como especial ou sagrada.

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. Controlando o Poder de Matar - uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - Ritual lúdico e teatralizado, 2001, p. 92.

Uma breve comparação pode ser elucidativa das desigualdades processuais do sistema penal brasileiro. Como dito anteriormente, a obsessão pelo achado da “verdade real” motiva e estrutura todo esse sistema institucional de administração de conflitos, desde juízes singulares até os jurados. Mas se nos determos detalhadamente nestes últimos dois atores, percebemos os gritantes contraste entre o “meios” dos quais dispõem para penetrar na busca incessante deste tesouro escondido.

Os juízes singulares detêm amplo poder para, além de decidir como queiram (princípio do *livre convencimento motivado*), produzir provas (princípio da *iniciativa probatória*). Apesar de a produção de provas pelos juízes ser uma prática largamente criticada pela doutrina, ela é indubitavelmente aceita por aqueles como um recurso legítimo para se chegar a “verdade real” e se tomar uma decisão justa. Resumidamente, essa produção de provas consiste numa prerrogativa dos juízes de acionar mecanismos estatais para reunirem elementos ilustrativos do conflito em questão (perícias, depoimentos, investigações, etc.), muitas vezes apenas para fundamentar, tornar concreta e verossímil, a decisão já tomada quando do conhecimento dos “fatos”³⁰. E esses recursos são tão abrangentes e ilimitados que eles podem até mesmo mandar “produzir provas sobre fatos inconstroversos, isto é, sobre fatos que estão consensualizados entre as partes” (Mendes, 2010, p. 200).

³⁰ Ver Mendes (2010).

Já os meios dos jurados para decidir, como venho tentando demonstrar, são diferentes e, certamente, reduzidos. Cardoso de Oliveira (2010), em uma reflexão sobre o processo de “reduzir a termo”³¹ do direito brasileiro, afirma que uma das características das conversões linguísticas que o direito faz é acionar mecanismos de filtragem que excluem pluralidades interpretativas. Uma razão para isso apontada pelo autor é a necessidade que o direito tem, enquanto instituição de resolução de conflitos, de fabricar *decisões* para os casos, decisões rápidas e definitivas, e não ficar divagando em multiplicidades simbólicas que determinado acontecimento com certeza poderia suscitar. E isso parece ter sido levado a sério pelos legisladores que elaboraram o processo do tribunal do júri. Além do já citado “mini-resumo” do processo, os jurados respondem simplesmente “sim” ou “não” aos quesitos formulados pelo juiz. Não há nenhum espaço para dúvida, para debate, para contestação das versões que ali estão formuladas. A decisão que o juiz proclama em voz alta ao final da sessão no plenário, quando todos estão de pé apreensivos para ouvi-la, exclui qualquer aspecto subjetivo da formação do voto dos jurados e de suas dúvidas e incertezas quanto à sua convicção (ou desconfiança) dos “fatos”. Brilha fugazmente uma objetividade sem correlação com o resto do julgamento.

Acredito que o termo *evitação* trazido por Schritzmeyer (2001) descreva bem a (falta de) atitude da maioria dos membros do conselho de sentença de um tribunal do júri.

Conhecedores do caso a partir da “boca dos outros”; participantes efêmeros, diários; desconhecedores do processo que vem se formando há anos desde o inquérito policial; imersos num ambiente estranho, impregnado de uma normatividade, de um formalismo, de uma solenidade que esmaga seus corpos, onde reina uma linguagem alienígena, como bem percebeu André; os jurados, talvez, sintam-se inseguros, “com medo” de participar mais ativamente dos julgamentos, perdendo a oportunidade de esclarecer aspectos que possibilitariam, talvez, uma decisão mais “consciente”. Bourdieu (1989, p. 225) atenta para a separação que o campo do direito estabelece entre os que detêm o capital jurídico, requisito para “jogar o jogo”, e os “profanos”, incompetentes em sua escassez jurídica:

(...) a instituição de um “espaço judicial” implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato

³¹ A “redução a termo” é o processo através do qual a declaração de alguém à justiça é transformada em um documento oficial. É, eminentemente, uma tradução.

dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental - e, em particular, de toda a postura linguística - que supõe a entrada neste espaço social.

A maioria dos que se aventuram a falar geralmente são os estudantes de direito, acostumados ao ambiente e à linguagem, tranquilos para intervir e se impor, questionar: capazes de realizar a “conversão mental” que o espaço exige. Mas a maioria dos jurados não tem um contato direto com esse universo. Ao vestirem a beca e tornarem-se os “juízes do fato”, *evitam* perguntar, *evitam* se comunicar com os colegas, mesmo sobre assuntos que não os do caso que estão julgando, como relatou Diana. Sentem-se, quem sabe, minúsculos, um “subsídio bem pequeno”; quiçá “apenas uma pró-forma”, nas palavras de Zoraya.

3.8. Linhas de Fuga

Envolvidos numa trama complexa que de um lado os saúda enquanto “representantes da sociedade”, “juízes do fato”, “cidadãos de notória idoneidade” - e de outros tantos lados os limita na possibilidade de um conhecimento profundo do caso e na participação ativa no julgamento, os jurados são, ao final da sessão, chamados a dar o seu veredito, a dizer sua verdade, a decidir o caso. Absolverão ou condenarão aquela biografia um tanto já manchada pelo episódio criminoso?

E é no momento da decisão que entendo existir a possibilidade desses jurados, dessas pessoas, dessas subjetividades “escaparem”, encontrarem “linhas de fuga” das estruturas normativas e redutoras que as vigiam e oprimem no curso do julgamento. Após a votação dos dois primeiros quesitos, que se referem à materialidade e a autoria, o juiz é obrigado a perguntar aos jurados se condenam ou absolvem o réu, sem exigir-lhes nenhuma explicação do por quê da decisão, já que estão protegidos em sua “íntima convicção”³². Isso frequentemente ocorre em casos de vingança do cometimento de um estupro: imaginemos um pai que mata o estuprador da filha. Sensibilizados pela reprovação moral que tem o “estupro”, os jurados entendem que é legítimo, nessas circunstâncias, tirar a vida do estuprador, absolvendo o pai “vingador”. E isso, teoricamente, pode acontecer em qualquer caso - os jurados podem absolver qualquer réu,

³² Com uma mudança recente no Código de Processo Penal, aos jurados foi permitido reconhecer a materialidade do fato (a existência do crime), a autoria (imputar ao réu que ali está sendo indiciado a tentativa ou consumação do crime doloso contra a vida) e, mesmo assim, absolver o réu.

mesmo que reconheçam que ele cometeu o atentado contra a vida. Tales, jurado já conhecido do leitor, aprecia essa autonomia dada aos jurados:

T: isso que é o bacana do jurado né, que você pode reconhecer todos os fatos e pedir pela absolvição. (...) Inclusive, eu vi esses dias, eu tava dando uma lida em alguns jurados, alguns júris populares que tiveram aqui em Brasília, do Ministério Público recorrendo exatamente em função disso, de forma errada, “Oh, como é que vocês reconhecem que aconteceu o assassinato e realmente foi aquela pessoa que matou e absolvem”? E é, por lei pode, os jurados têm que ter convicção íntima, não tem que dar explicação. Porque é exatamente isso, o povo fala “Oh, o povo acha que tem que ser absolvido”, por influência da novela, por influencia da mídia, por influência da comunidade que vivem, eles consideram que aquilo ali não é um crime.

Algo que também pode ocorrer, embora mais raro, é a decisão dos jurados não acatar nem a tese da promotoria, nem a tese da defesa, e propor, por consequência, uma versão totalmente diversa dos “fatos” das que conheceram pela “boca dos outros”. Figueira (2007, p. 218) registrou a seguinte declaração de um promotor:

Fiz um júri numa cidade do interior em que pedi absolvição por falta de provas. Na hora da votação, na sala secreta, levei um susto quando a votação foi 7 x 0 pela condenação. O juiz achou que tinha ocorrido um erro e procedeu a nova votação e, novamente, 7 x 0. Após a votação e a leitura da sentença, fui conversar com os jurados e perguntei-lhes o motivo daquela votação. Eles me disseram que eu não conhecia o réu, e que eles o conheciam desde pequeno, e que ele era um filho da ... , não valia nada. E que já aprontou muitas. E que se não fez essa (esse crime) deveria responder por outras que ele fez e não foi processado.

3.8.1. André

Enxergar somente as restrições que são impostas aos jurados, tentando caricaturar um “jurado universal” limitado, inerte; como se todas essas diferentes pessoas, múltiplas subjetividades, agissem da mesma forma num julgamento; semelhante à busca arqueológica de tantos por um “sujeito” universal, que reúna todas as qualidades inerentes a uma condição, para alguns “humana”, no meu caso “judicial”, seria preguiçoso, e não é minha intenção fazê-lo.

E é nesse sentido que Biehl (2008) traz uma discussão importantíssima. Biehl afirma que a análise que se propôs a fazer dos escritos de Catarina³³ (ou Catkine), exigia uma abordagem diferente, não simplesmente considerá-la como produto clínico subjugado de marco-estruturas exteriores, de grupos e instituições opressoras; mas imergir na própria subjetividade, nas suas escritas e falas, para encontrar o sentido inscrito em suas representações. Enfim, não enxergá-la somente à luz de limitações, mas perceber seus desejos, as linhas de fuga que cria.

Semelhante ao que faz João Biehl, eu gostaria de abrir um parêntesis e focar a análise numa breve “etnografia de uma história única”.

Falemos, então, de André, já mencionado anteriormente. Diferentemente da maioria das pessoas que conheço, ele gosta de participar de acontecimentos públicos que alocam ao “cidadão comum” algum papel. Em suas palavras,

A: Gosto de participar de tudo que a nossa constituição deixa o cidadão fazer. (...) é um papel que a gente faz e dá um retorno pra sociedade e “pragente” mesmo, né. A gente se sente realizado com isso e enquanto tiver, estarei lá.

André, além de ter se voluntariado para participar de todas as eleições que pôde, também pediu para participar como jurado dos julgamentos do tribunal do júri de Brasília (a maioria dos jurados são convocados involuntariamente, seus nomes são repassados por diversas instituições; por exemplo, órgãos públicos, que receberam um ofício do juiz requisitando pessoas para serem jurados).

André fugia à regra do “acanhamento”, do silêncio dos jurados no momento que podiam questionar e intervir. Nos dois julgamentos a que assisti em que ele fez parte do conselho de sentença, fiquei impressionado com a quantidade de perguntas, muitas inclusive bastante pessoais, que ele dirigiu a réus e testemunhas. André parecia se sentir bem confortável no seu “interrogatório pessoal”: perguntou diretamente ao acusado se já havia se envolvido com drogas, bebidas ou brigas; perguntou se sua família encontrava-se presente no plenário. Em outro caso, frente à alegação do acusado que não estava presente no momento do crime, perguntou a ele

³³ Em seu texto “Antropologia do devir: psicofármacos - abandono social - desejo.”, Biehl (2008) faz aquilo que chama de “história única” de Catarina, uma paciente de uma instituição que recebe doentes mentais, idosos, usuários de drogas, etc. Através dessa “história única”, Biehl pretende discutir a “farmaceuticalização” da saúde mental no Brasil e os efeitos sociais e subjetivos desse processo num contexto de uma população urbana de baixa renda.

onde estava então; e outras mais. É claro que André se sentia mais à vontade para intervir: é graduado em direito, domina em grande medida a linguagem e trabalha nesse meio, é capaz de realizar a “conversão mental” (Bourdieu, 1989) que o espaço exige. Entretanto, conheci tantos outros estudantes de direito, ou mesmo bacharéis (até uma juíza aposentada) que não faziam perguntas, evitavam se manifestar quando lhes era permitido.

André não foi o único que vi questionar, mas certamente foi o que mais o fez, e aparentemente o mais obstinado a conhecer o caso por seus “próprios meios”.

Assim, pensando uma relação com o texto de Biehl, André não estava simplesmente dominado pelas “macro-estruturas”, se assim posso chamá-las, que, *a priori*, imprimem uma dominação simbólica, operada principalmente através da língua jurídica, cerceando a possibilidade de agência dos jurados. André escapa, encontra “linhas de fuga”³⁴, pergunta quando outros evitam se manifestar. Não acha suficiente conhecer o caso pela “boca dos outros” (referindo-se aos discursos de promotoria e defesa), deseja um saber que só através de seus próprios questionamentos pode conhecer.

Sherry Ortner (2007) define duas concepções de agência, uma em que ela defende uma visão “hard”, relacionando agência com perseguição de projetos culturalmente definidos, táticas conscientes e intencionais de atores que visam um fim comum (claro que nem sempre conseguido); e a outra fazendo uma conexão de agência com poder, agência em contextos de desigualdade e assimetria entre forças sociais. Segundo a própria autora, esses dois tipos de agência nunca são encontrados isolados, mas antes se imbricam nas relações sociais. Propondo uma análise de alguns contos narrativos, Ortner (2007, p. 59) afirma que

(...) a agência ou sua ausência nos contos se expressa, em grande medida, por meio de uma linguagem de atividade e passividade. Atividade implica perseguir “projetos”; passividade implica não apenas não perseguir projetos, como evitar, de certo modo, até o desejo de fazê-lo.

Em outro trecho, agora pensando um pouco mais em agência nas relações de poder, Ortner (2007, p. 64; 71) argumenta,

As pessoas em posições de poder “têm” – legitimamente ou não – o que poderia ser considerado “muita agência”, mas também os dominados sempre têm certa capacidade, às vezes muito

³⁴ Ver Biehl (2008, p. 421), na discussão que faz desse conceito de Deleuze.

significativa, de exercer algum tipo de influência sobre a maneira como os acontecimentos se desenrolam. (...) A possibilidade de resistência é uma das partes mais nebulosas e, obviamente, nem sempre percebida da estrutura, mas é, de todo modo, parte da estrutura. Isto é verdade porque os atores subordinados nunca são completamente destituídos de agência, exceto talvez nos contos de fadas.

Podemos pensar as relações de poder que se desenrolam nos julgamentos do tribunal do júri à luz de determinadas posições ocupadas por atores que têm “muita agência”, que estão num contexto de “atividade”, principalmente promotor e defensor, que ficam horas e horas com a palavra, defendendo teses onde pretendem convencer os jurados a segui-los em determinada visão dos “fatos”, para que julguem de determinada maneira; e atores que têm “pouca agência”, nesse caso os jurados, encontrando-se quase durante todo o julgamento num contexto de passividade e de subordinação frente aos “poderosos”, detentores da fala; evitando, os jurados, na maioria das vezes, empoderar-se através de uma postura ativa.

Mas não devemos nos esquecer, como Ortner nos alerta, que a possibilidade de resistência - e acho que um jurado questionar quando lhe é permitido é um exemplo de resistência - também é parte da estrutura e, em determinados casos, exerce influência significativa no desenrolar dos acontecimentos, nesse caso dos julgamentos.

Por exemplo, em determinado julgamento, João era acusado de esfaquear seu vizinho, Tiago, após uma discussão no bar por causa de uma dívida de vinte reais que João supostamente devia a Tiago pela compra de um celular; mas que João alegava que, na verdade, Tiago (que fora esfaqueado e morreu) já vinha lhe incomodando há muito tempo, tendo-lhe inclusive espancado diversas vezes (João mostrou aos jurados diversas cicatrizes em seu corpo), e que ele apenas agiu em legítima defesa depois de mais um espancamento. A dívida não existiria segundo o acusado.

Após o depoimento de João, André perguntou a ele, no momento destinado aos questionamentos dos jurados, o porquê de nunca ter dado queixa dos sequenciais espancamentos sofridos e nunca ter se mudado para longe de Tiago, já que viviam constantemente morando em lugares diferentes, múltiplas “invasões” (segundo o promotor, eram “nômades”), João sempre habitando a mesma “comunidade” de Tiago. João ficou embaraçado com a pergunta, gaguejou muito e não conseguiu responder de forma clara, apenas disse que não tinha condições para se mudar dali e que nunca havia dado queixa dos espancamentos porque a polícia não acreditaria na sua estória, já que era muito pobre, praticamente um mendigo.

O promotor, obviamente, se deleitou com a pergunta de André. Tinha agora todas as armas para conseguir a condenação do réu. Baseou grande parte de seu argumento na alegação de que os espancamentos sofridos eram mentira de João e que de forma alguma o esfaqueamento de Tiago teria sido uma resposta a uma agressão sofrida, descaracterizando a legítima defesa; sustentando que João atacou Tiago porque este cobrava, com razão, a dívida que lhe era devida. E, para que os jurados tivessem certeza disso, bastava que se lembrassem das perguntas feitas pelo seu próprio par, e a resposta insatisfatória, mentirosa, dada pelo acusado. João foi condenado pelos jurados por homicídio duplamente qualificado - motivo torpe (a dívida) e impossibilidade de defesa da vítima.

Mergulhado numa lógica judicial, num sistema de saber e poder que privilegia a oratória de promotores e defensores na formação da convicção dos jurados; que exerce uma violência simbólica sobre esses corpos e os limita no conhecimento “autônomo” do caso e participação ativa no julgamento, André questiona, intervém quando pode e reflete sobre sua participação e sobre a própria instituição do júri, como já vimos anteriormente³⁵.

No tribunal do júri - apesar de estruturas limitadoras e normativas, traduzidas através de violências simbólicas que atravessam os jurados -, o pressuposto da passividade dos “juizes do fato” não é universal. Os processos de subjetivação nesses julgamentos podem ir num sentido oposto, de alguma maneira uma resistência, desafiando o monopólio que alguns têm na produção desse saber jurídico. Como diz Ortner (2007, p. 64): “exercer algum tipo de influência sobre a maneira como os acontecimentos se desenrolam”; e, no caso do tribunal do júri, como a verdade é construída e legitimada. André se impõe, questiona, reflete; deseja saber, deseja um julgamento “consciente”; ilumina “rumos alternativos abertos por novos desejos” (Biehl, 2008, p. 423).

³⁵ A: Eu acho que o jurado, hoje, ele ir prum júri fazer o papel dele, ele tinha que ter acesso aos autos. E esse acesso aos autos é um acesso bem antecipado, ler mesmo afundo para ele ter a íntima convicção, porque a partir do momento em que ele vai ouvir promotor e defesa, ele vai ter a íntima convicção dos dois que falaram lá na frente que ele achar que é o melhor, entendeu. Você com um processo em casa, lendo assim, você vai ter a sua íntima convicção real, você não vai ouvir por boca de outros. (...) o jurado, pra ele poder ter uma consciência na hora de poder julgar, ele tem que tirar todos os esclarecimentos que se façam necessários, eu costumo fazer uma série de perguntas (...) e aí isso no final das contas ajuda a gente a refletir sobre as respostas dadas e julgar.

3.9. Peneirando informações

Desenvolvo neste tópico a conclusão que formulei a respeito da questão que tanto me afetou: Como os jurados tomam a sua decisão? Quais discursos os informam; limitadores os restringem; questionamentos, certezas, nuances, devaneios, quimeras, agonias e prazeres os atravessam do momento em que conhecem o caso até convictos (ou não) dizerem sua verdade?

Relato os depoimentos de jurados que considero mais ricos. Alguns deles me estranharam completamente, destoaram nitidamente do que eu achava que era a sensação de um jurado ao julgar, o modo de se conduzir e de ser invadido pelo julgamento. Daí a importância de o antropólogo contestar as impressões que teve de determinado evento com a pluralidade heterogênea dos “pontos de vista” dos nativos.

Através das falas que seguem, podemos distinguir dois processos de subjetivação que impelem os jurados a atuar sobre si próprios em duas maneiras distintas de julgar: uma afetada, emotiva, impressionada, que se deixa envolver pelo caso e torna a tarefa do jurado árdua, caracteristicamente marcada pelas “crises de consciência” decorrentes da falta de elementos convincentes ao longo do julgamento. A outra, neutra, imparcial, sóbria, tranquila e impenetrável, inabalável: forma que exprime uma armadura emotiva do jurado quando bombardeado pelos “fatos” apresentados, consideração externa e que, parece, possibilita uma decisão mais “clara” e óbvia dos elementos apresentados; ou, quando houver alguma dúvida, a absolvição é a saída que não incomodará.

André: É difícil, eu acho que o jurado só tem a convicção mesmo na hora que... Sei lá, ele tem que ter convicção pra poder julgar, ele não pode chegar na hora e falar “olha, não posso fazer meu papel, vou embora pra casa”. E ele fecha os olhos, acredita no que ele realmente acha que aconteceu.

Tales: Na hora que você vai votar, “sim” ou “não” dentro da sala secreta, que o juiz pergunta, que pesa! “Caramba, eu posso dar o voto de minerva aqui. O meu voto pode botar o cara ali pro resto da vida na cadeia. Vou afastar ele da família dele...” Ou não, “Pô, eu posso tá impedindo que um cara cumpra a pena que matou uma pessoa inocente e que a família quer essa justiça, que matou um pai de família, às vezes. Que eu vou, vou absolver o cara...” (...) No primeiro dia que eu votei pela condenação, eu tive uma crise de consciência por ter votado pela condenação sem ter a certeza se realmente ele era culpado. Da mesma forma quando eu votei pela absolvição, que ele

foi absolvido, eu tive uma crise de consciência. (...) Na hora que “cê” vê, que “cê” vê as provas na sua mão, que te mostram as fotos do assassinato, que “cê” vê o cara caído, com a cabeça estourada no chão, uma bala no meio da testa, um rombo atrás da cabeça dele, todo deformado... Violência com, por motivo torpe mesmo, o cara pega uma pedra e estraçalha a cabeça do outro no chão, você pega aquelas imagens ali, você choca. Ali você pensa “caramba!”.

Alex: Todos os julgamentos que eu participei eu tive consciência de ter ou absolvido ou acusado o réu. (...) as decisões que foi por mim tomadas eu tinha certeza absoluta do que ele tinha feito. (...) Se você for observar bem os réus que passam, não vou generalizar, mas a maioria dos réus que passam são pessoas que já foram acusadas, lógico que estamos julgando aquele fato, entendeu, mas são pessoas que já foram acusadas, já estão presas, saem em regime de liberdade provisória e voltam a praticar o crime, voltar a matar de novo, como que uma pessoa dessa, como que você não vai acusar uma pessoa dessa? (...) uma pessoa dessa você não pode nunca deixar ele solto aí na rua, uma pessoa que não socializa, ele não consegue socializar, ele vai voltar a matar de novo.

Maurício: E quando você percebe que pode estar não promovendo justiça e todas as implicações que decorrem disso fazem sim, claro, que você tenha uma pressão de consciência. E é preciso que seja assim, (...) você não pode ficar nunca indiferente ao sofrimento alheio, tanto de quem foi vítima, dos familiares de uma vítima, quanto daquele que vai ser, sim, encarcerado em função daquilo e até da possibilidade de encarceramento de um inocente. E isso deve comover você nas melhores intenções, trazer você ao melhor julgamento sempre, e fazer o que você puder de melhor pra desenvolver uma convicção que seja correta, né, concorde com a verdade. Mas a consciência deve sempre, sim, incomodar. Quando você não tiver mais a consciência incomodando, aí você se torna uma máquina e isso não é bom. (...) São pequenos detalhes que complicam mais ainda a árdua tarefa de julgar, né, que não é fácil realmente.

Pâmela: Olha, eu não sei nem sei a gente chegaria um dia a ter uma plena convicção. (...) Particularmente, eu não me sinto a pessoa mais... Mais... Como eu digo... Apta. Eu acho que eu sou muito emotiva, eu acho que muita coisa mexe com a minha emoção, e eu acho difícil... Me afeta, não é uma coisa que eu venho aqui e saio daqui imparcial. Eu sempre saio daqui com algum tipo de sofrimento ou incômodo.

Marcelo: Uma vez eu não tive certeza, não ficou claro no decorrer do julgamento, tanto na fala da promotoria como na da defesa, a culpa do réu, ou a intenção do réu de matar, então eu, eu... Absolvi o réu. (...) eu lembro que foi só essa vez mesmo, nas outras tava com convicção bem

firmada a respeito dos fatos, do acontecido. (...) eu voto segundo aquilo que eu percebi dos fatos. (...) Eu procuro, acho que até por uma característica minha, pessoal, eu não deixo... Tudo isso que escuto aqui, que eu ouço, vejo fotos do crime, da pessoa morta, corpo aberto... Então isso, assim, é uma característica minha, eu não deixo isso entrar (...) boto a cabeça no travesseiro e durmo. Então é mais ou menos um liga e desliga, aqui eu tô focado no que quê tem que ser feito, atento né... Mas saio daqui, acabou, vida que segue.

Diana: É igual eu te falei, o corpo de jurado, eles procura agir da melhor forma que eles fique bem com a consciência deles mesmo. Eu mesmo, eu quero ficar bem com a consciência, se eu não vejo ali nos autos prova suficiente de que aquela pessoa matou, só é a estória que induz que é aquela pessoa, mas falta muita coisa, você percebe que falta alguma coisa... (...) eu acho assim, quando eu condeno, é porque a pessoa já chega lá condenada, não tem como. Porque a gente tem que... tem que ter consciência, né; como eu falei pra você, se o réu já chega lá algemado, olhando pra baixo, toda aquela prova nos autos mostra que foi ele, tem um corpo ali, tem arma ali, tem prova ali, a pessoa já chegou condenado. Então, a maioria das vezes que eu condenei, eu tenho certeza que a pessoa já chegou ali condenada. E a maioria das vezes que eu não condenei, é porque tinha dúvida, se aquela pessoa tinha sido o autor mesmo daquele crime, ou não.

Inicialmente, uma comparação que acredito frutífera. Essa dimensão de subjetividade, de se deixar “afetar” pelo caso, de “sentir”, “intuir”, etc.; não é algo exclusivo da alçada do tribunal do júri. Como observa Mendes (2010), tal parcela subjetiva também está presente nos discursos dos juízes singulares, colocando em cheque, talvez, a oposição juízes técnicos/juízes leigos do campo do direito, discurso marcadamente presente no tribunal do júri. Oposição segundo a qual os primeiros decidem com base nas normas positivadas (o Direito) - esfera objetiva -, e os segundo com seus valores mais íntimos e pessoais - esfera subjetiva. É nesse sentido que a autora traz o depoimento de um juiz, muito rico em dimensões pessoais, particulares, parciais, subjetivas:

Eu acho que a decisão não é um processo racional. É uma escolha sentida, intuitiva, chame como quiser. Depois de decidir, eu vou buscando como justificar a minha escolha. Eu acho que o juiz sente, intui, sei lá como é que se pode chamar isto. Eu acho que o juiz não decide, acho que ele escolhe, aí decide e depois justifica. (Mendes, 2010, p. 206)

Entretanto, alguns jurados, como se depreende dos depoimentos de Alex e de Marcelo, afirmam veementemente excluir qualquer parcela de subjetividade ao incorporarem a tarefa de

juízes: dizem nunca ter tido dúvida quanto à culpabilidade de um réu; nunca se deixar afetar por um caso; adotar sempre uma postura imparcial na apreciação dos “fatos”; decidir objetivamente, etc. Imagino, também, que muitos juízes, se perguntados sobre seu processo de decisão, excluiriam qualquer resquício de subjetividade do seu discurso.

A questão que coloco, e que com certeza não é definitiva, apenas uma problemática que talvez corrobore a posição objetiva em detrimento da subjetiva, é a de que a admissão - por parte desses juízes (sejam “leigos” ou “técnicos”) ou dos demais atores do campo do direito (sejam eles advogados, promotores, doutrinadores, legisladores) - de que a “verdade” que produzem é construída através de um processo inundado de considerações pessoais e íntimas, parciais (como acredito que o seja); e não descoberta, por meio da escavação quase científica - arqueologia da verdade - seja uma admissão muito cara ao campo e a sua própria função individual, abalando pressupostos basilares sobre os quais encontra sua legitimidade, tais como imparcialidade, neutralidade, objetividade, etc.

Informados por diferentes visões de mundo, tais atores significam diferentemente sua tarefa de julgadores. Alguns em busca da descoberta da verdade escondida, outros procurando construir uma verdade verossímil; alguns afetados por sentimentos internos apaixonados, outros inabaláveis, neutros e sóbrios frente ao litígio que deve ser resolvido.

De volta ao tribunal do júri, defendo que a decisão de cada jurado que se exprimirá, por uma operação matemática de maioria simples, no resultado da sentença condenatória ou absolutória do julgamento de um tribunal do júri, é fruto de um esforço reconstrutivo de construções, de vontades de verdade, apresentadas enquanto teses, dos “fatos que realmente ocorreram”. Esforço que para alguns é árduo, pesado, penoso, que provoca crises de consciência; para outros, tranquilo, impenetrável, inabalável e em alguns casos até mesmo prévio, dado de antemão.

Na escavação da verdade onde são mergulhados, os jurados talvez encontrem na peneira sua ferramenta mais eficaz.

Encharcados por mil “fatos”, “provas”, termos jurídicos, teses jurídicas, biografias de réus e vítimas, percepções dos discursos de cada parte, credibilidade desses discursos, jogos cênicos, transposições subjetivas para contextos que não o seu (“se colocar no lugar do outro”);

tudo isso repentina e demoradamente bombardeado na sua direção - são enfim obrigados a formular, solitariamente, após “peneirar” tantas informações como me disse Diana³⁶, o que penso ser uma espécie de bricolagem, de mosaico das “verdades” com as quais tiveram mais afinidade no curso do julgamento; “verdades” que mais condisseram com suas expectativas individuais do episódio histórico, combinando aquilo que “sobrou” e definindo, esses “cidadãos de notória idoneidade”, apenas mais uma versão “do que realmente aconteceu”, dos “fatos”; com a única diferença de que essa é a que vale, é a definitiva (ao menos aos olhos da lei). É, se quiser o campo jurídico, *de fato* o que realmente aconteceu. O processo de construção da verdade jurídica.

³⁶ Diana: “(...) e a gente que tá ali peneirando todas as informações que são trazidas para nós, o que o juiz traz, todas as peças dos auto, aí a gente confronta com o que o advogado fala, o discurso do advogado de defesa, confronta com o pedido lá de condenação ou de absolvição do promotor, confronta com tudo que aquelas testemunha são trazida, o que elas falam... a gente que faz assim um apanhado geral pra filtrar, pra chegar na decisão final”.

Capítulo 4. Biopoder e estigma

O que está em jogo e em cena, no Júri, mais do que a vida e a morte de indivíduos, é a própria sobrevivência do grupo.

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. Controlando o Poder de Matar - uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - Ritual lúdico e teatralizado, 2001, resumo.

De que maneira a condenação de uma vida por um conselho de sentença de sete pessoas, dito representação democrática da “comunidade”/“sociedade” enquanto um todo indistinto e unitário da população, torna-se ato legítimo e repetido, recorrentemente, no tribunal do júri de Brasília?

A partir do conceito de “biopoder” de Foucault, procuro entender como esse tipo peculiar de poder sobre a vida dos indivíduos atravessa todo o ritual judiciário do tribunal do júri e torna esta instituição eficaz, atual e legítima; numa economia política que dispensa recursos e produz discursos de verdade que vão enfim trazer um melhoramento interno do próprio organismo vivo que é a “sociedade”; e, mais importante, pela própria “sociedade”. O argumento de “fazer viver” essa “sociedade” aparece como principal legitimador do trancafiamento de *delinquentes* em prisões.

4.1. Biopoder - genealogia e aplicação

Rabinow e Rose (2006) definem de maneira simples e direta o que seria o biopoder, termo de Foucault proposto pela primeira vez em “A História da Sexualidade I: A vontade de saber” (Foucault, 1988). De acordo com os primeiros, o biopoder seria um campo “composto por tentativas mais ou menos racionalizadas de intervir sobre as características vitais da existência humana” (Rabinow e Rose, 2006, p. 28). E esse campo articula três elementos fundamentais,

qualificados de maneira diferente e pertencentes a domínios macro e micro (ou molar e molecular): conhecimento e poder (esfera molar); e subjetividade (esfera molecular). Já o termo que definiria as estratégias específicas, tecnologia aplicada de articulação e intervenção nas questões da vitalidade humana; a ação prática-discursiva que enfim faria funcionar esse campo com seus respectivos “regimes de autoridade” em seus três níveis distintos e interpenetrados seria a “biopolítica”. Mas uma genealogia do “biopoder” é necessária para uma compreensão mais detalhada e quem nos dá isso é o próprio Foucault.

O nascimento do racismo de Estado em consonância com o surgimento do biopoder a partir do séc. XVIII e suas implicações na regulamentação da vida da população é o que Foucault (2002) pretende demonstrar em sua “Aula de 17 de março de 1976”.

Foucault faz uma análise histórica, que permeia os séculos XVII, XVIII e XIX, da passagem do direito soberano de “fazer morrer ou deixar viver” para o direito de “fazer viver e de deixar morrer”. O primeiro, “direito de espada”, pesa mais para o lado da morte: o soberano tem direito de matar seus súditos, e é neste sentido que ele sobrepõe-se a vida destes, direito de fazer morrer ou de deixar viver, e não de fazer morrer ou de fazer viver - ele simplesmente mata ou não mata (deixa viver). A entrada em cena do direito de fazer viver e de deixar morrer marca uma passagem que não exclui completamente o poder soberano de matar ou não matar, mas que o modifica completamente, que insere a vida do homem, o homem-espécie, como centro das tecnologias de poder.

Esse mecanismo centrado na população, no direito de fazer viver e deixar morrer, na segurança biológica da espécie como um todo, embasado em estatísticas gerais, não é exatamente o mesmo que apareceu por volta do século XVII e que Foucault chama de “tecnologia disciplinar”, que tinha seu limite no corpo dos indivíduos, vigiando-os e punindo-os individualmente. Duas tecnologias diferentes: uma centrada no indivíduo, disciplinar, *anátomo-política do corpo humano*; outra na massa, regulamentadora, *biopolítica da população*. Mas que, justamente por pertencerem a domínios diferentes, podem coexistir:

Depois da anátomo-política do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que eu chamaria de uma “biopolítica” da espécie humana. (...) Por outro lado, esses dois conjuntos de mecanismos, um disciplinar, o outro regulamentador, não estão no mesmo nível.

Isso lhes permite, precisamente, não se excluírem e poderem articular-se um com outro. (Foucault, 2002, p. 289; 299)

Foucault então cita o exemplo da sexualidade - como é regida por técnicas disciplinares, voltadas aos corpos dos indivíduos (por exemplo, vigilância da masturbação das crianças), e técnicas regulamentadoras, dirigidas à população em geral (controle da natalidade, estatísticas de doenças contagiosas, etc.). O biopoder articula eficazmente essas duas tecnologias, investe sobre a vida em toda a sua extensão: orgânica e atômica, “de cima a baixo” (Foucault, 1988, p. 152)

Talvez em resposta ao surgimento das grandes cidades, à explosão demográfica e industrial que fazia nascer uma massa urbana que logo se constituiria em “população” - objeto por excelência da nova arte de governar, da *governamentalidade*³⁷ - aparece essa nova forma de poder que busca regulamentar processos biológicos de grande escala, controlar natalidade, mortalidade, contágio populacional; enfim, tudo o que diga respeito a “fazer viver” a vida da espécie: surge o biopoder, a politização da vida humana aparece como centro das preocupações:

Mas esse formidável poder de morte - e talvez seja o que lhe empresta uma parte da força e do cinismo com que levou tão longe seus próprios limites - apresenta-se agora como o complemento de um poder que se exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto. As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornaram vitais. Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos homens. (Foucault, 1988, p. 149).

Holocausto nazista: exemplo exacerbado dessa nova tática política de se gerir a vida.

Entendido o biopoder, pergunta Foucault (2002, p. 304): “Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer?”. E é aqui que aparece o racismo, exercendo duas funções: primeiro fragmentar, nesse contínuo biológico, nessa massa indistinta da “população”, através de cisões, diferentes “raças” pertencentes a domínios biológicos

³⁷ Ver Foucault, 1979.

qualificados hierarquicamente: raças “boas” que devem viver e raças “ruins” que devem morrer. Segundo, a relação positiva do racismo: quanto mais você matar a raça ruim, a raça degenerada, mais você “fará viver” uma vida geral boa, saudável e pura da população. Numa lógica de biopoder, de politização da vida, em que só é legítimo matar pessoas para salvaguardar a vida da espécie como um todo, como uma unidade viva, e não simplesmente aniquilar adversários políticos que afrontem o soberano, o racismo é mecanismo essencial para exercer o direito de morte.

No entanto, como observa Foucault, matar a raça ruim não significa apenas o assassinio direto, mas toda uma gama de ações e omissões que incluem a morte política de um “degenerado”; por exemplo, a prisão de um criminoso que precisa ser apartado da população para não comprometê-la em seu “bom funcionamento”.

Acredito que a politização da vida dos réus - politização com o fim de exclusão, morte política e social, biopoder em essência - operada principalmente através de um discurso separatista que os condena como “contamináveis” à sociedade, perigosos para a espécie como um todo, salta aos olhos nos julgamentos do tribunal do júri.

Como observei nos julgamentos e nas entrevistas com jurados, imperante é o chavão segundo o qual os jurados estão ali para “decidir a vida” daquele réu. Sua vida, sua trajetória, seu corpo, sua alma e, principalmente, sua biografia, tornam-se objetos políticos de decisão. Vejamos alguns depoimentos, os dois primeiros de jurados já citados e os demais de promotores e defensores:

Maurício: eu acho que até prevalecem as inseguranças e as incertezas que decorrem do fato de que você vai decidir sobre a vida de uma pessoa, ou de algumas pessoas em relação da decorrência da sentença, né.

Marcelo: assim, o papel do jurado é fundamental, né, porque ali você vai decidir a vida de uma pessoa, seja ela quem for e de acordo com os fatos, né. Com aquilo que está nos autos você vai definir a sua decisão, vai chegar a uma conclusão e dali dessa conclusão, o réu vai tomar, vai ser ou absolvido ou condenado, e o juiz faz a dosimetria da pena, mas a decisão tá na mente de cada jurado.

Promotor A: Porque a vida, o bem mais importante que temos na sociedade, cabe aos senhores [dirigindo-se aos jurados].

Defensora A: (...) os jurados aqui presentes, que têm a capacidade de decidir a vida de outras pessoas. É preciso que vossas excelências se conscientizem profundamente do juramento que fizeram hoje aqui no tribunal.

Rabinow e Rose (2006, p. 37) propõem que a lógica do biopoder só estará realmente operante em determinado contexto se três elementos mínimos estiverem presentes: 1) “uma forma de discurso de verdade sobre os seres vivos”, combinada com “um conjunto de autoridades consideradas competentes para falar aquela verdade”; 2) “estratégias de intervenção sobre a existência coletiva em nome da vida e da morte”; 3) “modos de subjetivação, nos quais os indivíduos podem ser levados a atuar sobre si próprios, sob certas formas de autoridade, em relação a estes discursos de verdade, por meio de práticas do self, em nome da vida ou da saúde individual e coletiva”.

E esses três elementos, que correspondem a saberes, poderes e subjetividades, os encontramos no júri: promotores, recorrentemente auxiliados pelo conhecimento psiquiátrico e psicológico, produzem um discurso de verdade específico, competente e legítimo em sua cientificidade; reconstrução minuciosa da biografia do réu em termos jurídico-científicos: “criminosos”, “delinquentes”, “degenerados”, “agressivos”, etc. O próprio julgamento brilha enquanto estratégia de intervenção da pretensa “sociedade brasileira” sobre si mesma; e particularmente sobre um determinado grupo³⁸ - réus (antevistos enquanto delinquentes): melhoramento interno, coletivo e individual; justiça feita. Por fim, os modos de subjetivação, atuação dos indivíduos sobre si próprios, aparecem através das falas que obtive durante as entrevistas nos endereçados do discurso produzido pela promotoria: jurados, os quais fazem uma apropriação individual e reconstrutiva desses discursos; retraduzidos, enfim, em seu veredito.

³⁸ Vale ressaltar novamente que, na grande maioria dos julgamentos a que assisti, os réus eram pobres, provenientes de classes populares, que geralmente tinham apenas o ensino fundamental completo, moradores das chamadas “cidades satélites” que rodeiam Brasília num bolsão de pobreza e condições precárias de vida. É nesse sentido que trabalhos com o de Adorno (1994) enxergam os julgamentos enquanto reproduções de assimetrias sociais e desigualdades jurídicas. Os julgamentos seriam, enfim, um privilégio punitivo eficazmente aplicado a um grupo de desfavorecidos - “negros, migrantes e pobres em geral” (Adorno, p. 149). Sustento essa posição de Adorno: realmente, a maioria dos réus se encaixa nessa gama de estigmas.

Processos de subjetivação também aparecem na própria corporeidade dos réus, dóceis e submissos à sentença inevitável, vida nua³⁹.

Nessa polifonia de saberes, poderes e subjetividades, está presente a espécie de racismo de que Foucault nos fala, vontade de deixar morrer o indivíduo contaminado pelo crime, trancafiando-o na prisão, enclausurado, para fazer viver a sociedade, a espécie.

Passo agora a um olhar atento ao conjunto desses elementos, não necessariamente numa ordem sucessiva, justamente porque se interpenetram - essa tecnologia é operada de uma só vez, numa temporalidade e espacialidade específica: o julgamento do tribunal popular.

Entendamos aqui o termo “tecnologia” não simplesmente enquanto conjunto de técnicas e equipamentos aparentemente dissociados de relações interpessoais, intervenções artificiais que fariam funcionar um sistema mecânico; mas como propõe Rose (1996b; 2007): montagens de relações humanas e sociais que têm técnicas e equipamentos apenas como uma de suas dimensões.

Essa definição de tecnologia⁴⁰, acredito, engloba suficientemente as montagens híbridas dessa pluralidade de subjetividades, espaços, conhecimentos, objetos a conhecer, etc. São montagens orientadas para uma racionalidade que tem como argumento basilar a defesa da vida saudável da “sociedade”, concepções excludentes da “humanidade”, atravessando os julgamentos do júri e dando a estes a tonalidade marcante do biopoder.

4.2. A construção biográfica do *delinquente*

Como já destacado por ampla literatura que trata do tema⁴¹, devido a diversos fatores característicos desse tipo de julgamento, destacadamente a falta de provas que deveriam ser produzidas desde o inquérito policial onde se inicia o processo, mas que não o são por diversas

³⁹ Ver Agamben (2007).

⁴⁰ “Tecnologia”, para Rose, refere-se a “any assembly structured by a practical rationality governed by a more or less conscious goal (...) hybrid assemblages of knowledges, instruments, persons, systems of judgment, buildings and spaces, underpinned at the programmatic level by certain presuppositions and assumptions about human beings”. (Rose, 1996b, p. 26)

⁴¹ São exemplos: Figueira (2007); Sestini (1979); Adorno (1994); etc.

falhas procedimentais; a decisão dos jurados será pautada muito mais numa reconstrução biográfica do réu (e aqui pesam seus bons ou maus antecedentes: se constitui família, se é usuário de entorpecentes, se pratica alguma religião, se e no que trabalha...) do que na busca de elucidação do ato pelo qual responde. Portanto, em discrepância daquilo que teoricamente deve ocorrer no tribunal do júri, segundo doutrinadores (julgar o fato, e não a pessoa), existe uma tentativa prévia dos participantes de encaixar o réu em um determinado tipo moral fruto de sua trajetória, que exprime ou não o que “a sociedade” quer para si.

Foucault (2010) aponta para o saber disciplinar que vai incidir no *delinquente*, fruto da tecnologia de punir e corrigir específica que aparece enquanto modelo onipresente no contexto europeu do século XIX: a prisão. De um lado, antes do *delinquente*, há o poder que é exercido por guardiães do sistema penal, magistrados que sentenciam réus embasados *a priori* somente no ato pelo qual está sendo julgado, constroem um *infrator* que advém do episódio criminoso, que deve pagar pelo que fez, justiça do fato, não importa o que ou quem ele é. De outro, para além do crime - agora dentro da prisão, no que Foucault chama de “suplemento penitenciário”, extrapolação do poder jurídico - forma-se um saber onde importa muito mais a história da existência do condenado, sua vida, sua biografia; donde serão retiradas todas as explicações para seu comportamento, os atos que cometeu, o que pode vir a ser, quando e como deve ser reeducado. Surge o *delinquente*. Para a formação desse novo sujeito, além da contribuição óbvia do aparelho administrativo penitenciário com seus guardas e diretores que o vigiam e o classificam constantemente, ingredientes psiquiátricos e psicológicos também são essenciais:

Por trás do infrator, a quem o inquérito dos fatos pode atribuir a responsabilidade de um delito, revela-se o caráter delinquente cuja lenta formação transparece na investigação biográfica. A introdução do “biográfico” é importante na história da penalidade. Porque ele faz existir o “criminoso” antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste. E porque a partir daí a causalidade psicológica vai, acompanhando a determinação jurídica da responsabilidade, confundir-lhe os efeitos. (...) À medida que a biografia do criminoso acompanha na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de medir o crime, vemos os discursos penal e psiquiátrico confundirem suas fronteiras; e aí, em seu ponto de junção, forma-se aquela noção de indivíduo “perigoso” que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição-correção. (Foucault, 2010, p. 238-239)

Apesar de Foucault atribuir a construção biográfica à aliança “tecnologia penitenciária das prisões/saber psiquiátrico e psicológico” e excluir dessa alquimia as sentenças prolatadas pelo poder judiciário, no contexto do tribunal do júri podemos certamente substituir o primeiro elemento por “tecnologia judiciária dos operadores jurídicos”; manter o segundo, e ter aí o mesmo processo de formação: vemos os discursos jurídico e psiquiátrico confundirem suas fronteiras na formação desse sujeito. É que no júri, como já dito, a construção biográfica é importante; em muitos casos é a única ferramenta da qual os debatedores dispõem para familiarizar os jurados com o réu e fazê-los transplantarem-se para as fábulas do caso que se conta.

Entretanto, há uma diferença marcante. No júri, esse processo é dual. A aliança dos operadores com os saberes psiquiátrico e psicológico depende da circunstância, da trajetória mesma do réu, de qual dos dois lados tem um laudo que carrega esse imenso poder de enunciação; ou, se os dois possuírem tais referências, qual adquire mais legitimidade durante o julgamento. O que surge não necessariamente será o *delinquente*. Pode ser ele, caso quem modele esse sujeito e disponha desse saber seja o promotor. Mas, se for o contrário - o advogado de defesa -, pode aparecer um indivíduo demasiadamente “normal”, que corresponde a todos os estereótipos que se espera de uma pessoa “comum”, “de bem”: “trabalhador”, “familiar”, “religioso”, “não-violento” etc.; e o defensor procurará o máximo de testemunhas para atestarem isso. Ou, ainda na construção do advogado de defesa, outro sujeito pode surgir, nos casos em que o cometimento do crime é impossível de ser contestado (há provas demais contra o acusado): aquele “mentalmente incapaz”, que não estava consciente de seus atos ao tentar ou cometer o crime contra a vida, portanto não pode ser “criminalizado” por isso. Também neste sentido, mas num grau menor, aparece aquele que estava tomado por processos biológicos correspondentes às suas características fisiológicas, como nos casos em que advogados pedem absolvição da ré por, na circunstância dos “fatos”, estar tomada por uma forte crise de Tensão Pré-Menstrual (TPM) e não responder por si. Essas peculiaridades fisiológicas seriam a causa do ato que excedeu a razoabilidade, como vemos na fala do advogado de defesa num julgamento em que uma mulher, Maria, era acusada de um homicídio consumado e outro tentado:

A defesa aceitará, com reverência, que ela seja condenada por esse excesso; mas não mais que um excesso ao se defender, que é muito diferente daquilo que está narrado na denúncia. (...) E vamos

nos lembrar aqui que se trata de uma mulher, que por natureza é mais vulnerável que o homem, e também é mais histérica. A mulher perde a fleuma, numa situação como essa, mais facilmente que um homem.

Mas, como observa Rose (2007) se debruçando sobre alguns casos de assassinato nos Estados Unidos, a tática da defesa de construir esse “criminoso inato”, biológico, irresponsável por seus atos, com o intuito de mitigar a pena, mostra-se uma faca de dois gumes. Isso porque a defesa acaba atestando a instabilidade comportamental de seu cliente; e, antes da vontade política de eximir de culpa um “incapaz” que atentou contra a vida, há uma preocupação muito maior com a “saúde pública”, com a “segurança” da sociedade. Daí a tentativa marcante dos sistemas de justiça penal de nunca excluir a *responsabilidade* dos atos dos acusados, mesmo que determinado laudo levantado pela defesa exclua completamente sua “sanidade mental”:

In these strategies, sociopolitical interventions are legitimated not in the language of law and rights, but in terms of the priority of protecting “normal people” against risks that threaten their security and contentment. (...) These seek to reduce the riskiness of individuals thought to be potential offenders where possible, and, where not, seek their indefinite containment in the name of public safety. (...) mitigating evidence such as genetic predisposition is thus a double-edged sword, which may diminish blameworthiness for the crime at the same time as it indicates the probability that the criminal may be dangerous in the future and is beyond redemption, (...) Ours is an age where political rationalities increasingly stress the moral obligation of individuals for their own action and their own welfare, and their obligations to their families and communities. (Rose, 2007, p. 226; 235)

De volta a Foucault (2010, p. 239),

O delinquente se distingue também do infrator pelo fato de não somente ser o autor de seu ato (autor responsável em função de critérios da vontade livre e consciente), mas também de estar amarrado a seu delito por um feixe de fios complexos (instintos, pulsões, tendências, temperamento). A técnica penitenciária se exerce não sobre a relação de autoria, mas sobre a afinidade do criminoso com seu crime.

Eu diria, então, nos termos de Foucault, que no tribunal do júri o réu está muito mais próximo do delinquente que do infrator; o correlativo da justiça penal, pelo menos no Júri, se afasta do infrator. Sim, é claro que a autoria é aspecto central e muito discutido durante o

juízo. Os detalhes do caso são revisitados incessantemente. Afinal, autoria e materialidade são, talvez, os quesitos mais importantes. Mas, na maioria das vezes, esses dois elementos só ganham sentido quando construídos na sombra de toda uma trajetória biográfica do réu que os explique, que torne sua consistência palpável, visível e verossímil. No júri, instintos, pulsões, tendências e temperamento são justamente o que sustentam uma afirmação ou negação de autoria.

E essa construção biográfica, novamente, vem ser reforçada por outros saberes que não só o jurídico ou o de “senso comum” dos jurados. Em determinado julgamento, o promotor entrega aos jurados, no início de sua fala, como argumento base de sua tese, um laudo psiquiátrico e um psicológico do réu. Laudos que, inclusive, foram feitos à época de um julgamento anterior (três anos atrás, daí o criminoso “fora do crime”, qualidade intrínseca), pelo qual o réu foi absolvido, muito erradamente na opinião do promotor.

O laudo psiquiátrico, referindo-se à biografia do réu, principalmente sua história familiar, trajetória marcada por brigas violentas e sangrentas com irmãos, define uma “personalidade primitiva, pouco estruturada, com baixa resistência à frustração”, e conclui “defeito na estruturação de seu caráter, mas que não afeta seu entendimento das coisas”, daí sua imputabilidade - tinha “consciência” do que estava fazendo e pode ser condenado e levado a uma prisão comum.

Já o laudo psicológico corrobora o psiquiátrico, evidencia “personalidade primitiva e pouco estruturada, com baixa resistência à frustração”, e conclui afirmando uma intrínseca “tendência a comportamento heteroagressivo” do réu.

O promotor diz que “com 25 anos de Ministério Público” nunca viu um réu admitir que sua intenção era a de matar. Isso porque a primeira tese defensiva é sempre a de legítima defesa. Logo, temos que nos ater à personalidade do réu. E o seu perfil psicológico, nesse caso, justifica o tipo de agressividade que cometeu e direciona para a tese mais plausível (que, logicamente, é a sua): “Com o conhecimento da personalidade do agente, (...) a gente pode aferir qual a versão mais palpável que aqui está sendo apresentada.”

A construção deteriorada da biografia do réu é uma poderosa arma na mão do promotor no sentido de convencer os jurados de que ele cometeu, de fato, o crime pelo qual está sendo

juizado. A associação que se estabelece, naquele corpo levado a julgamento, entre o seu passado criminoso e o ato pelo qual é acusado hoje (atravessando e conectando essa temporalidade a sua natureza agressiva), como um prolongamento natural das coisas, é o que decorre do discurso do promotor e também dos saberes científicos por ele acionados. O acusador afirma que hoje este criminoso será condenado (como ele espera) e que vai cumprir a pena; e que, quando sair, voltará a cometer outro crime contra a vida, e quem sabe o mesmo defensor estará novamente ali na tentativa de cumprir uma tarefa desde o início fadada ao fracasso. O réu está para sempre condenado a manifestar sua personalidade agressiva que invariavelmente leva a um desfecho criminoso, não importa se pague por um ou por outro delito, ele *é* assim mesmo.

Neste primeiro exemplo está clara a primeira função do racismo, manifestando-se na construção de um corpo biológico-cognitivo diferente, hierarquicamente inferior: intrinsecamente constituído pela propensão natural ao delito, à agressividade: raça ruim.

No júri abre-se espaço, através dos artefatos linguísticos e imagéticos manipulados pelo promotor, para a construção de um indivíduo que tem como principal identificador um “estigma”, nos termos de Goffman uma característica sobressalente, algo “profundamente depreciativo” (Goffman, 2008, p. 13). O réu, para esse personagem acusador, está sempre aquém da humanidade plena: a forma como se conduziu até aqui contaminou-o completamente, sua trajetória é marcada e, principalmente, manchada pelo episódio criminoso. Daí a multiplicidade de termos estigmatizadores utilizados para nomeá-lo: “delinquente”, “malandro”, “assassino”, “monstro”, “agressivo”, “heteroagressivo”, “perigoso”, “marginal”, “bandido”, etc. Em seu corpo brilha um identificador, cuidadosa e cientificamente construído, que sombreia todas as demais peculiaridades que carrega consigo em sua trajetória. Outros episódios que também o constituem são deixados de lado: nesse ritual o único aspecto de sua vida que realmente importa e rouba a atenção é a marca que atenta para sua propensão de investir contra vidas⁴². Não é necessário, como os gregos faziam, cortar ou queimar seu corpo para a todos alertar da desgraça que carrega consigo. Nos julgamentos populares, a poluição ritual que naquele réu se incrustará aparece de forma menos corporal, mas não por isso menos evidente: por meio de um discurso

⁴² Nesse sentido, ver, por exemplo, Figueira (2007, p. 181): “Há uma verdade que é construída no sujeito; uma verdade do sujeito. E o papel de bandido contamina todos os demais. É uma “mancha” tão grande que provoca um efeito de invisibilidade social acerca de seus outros papéis sociais. (...) E sujeito, nesse contexto, significa estar preso à própria identidade (estigmatizada)”.

moral-jurídico-científico sua delinquência toma a cena. Os sinais são evidentes: aquele indivíduo é extraordinariamente mau e perigoso.

Falta agora apenas deixar clara a cisão nós (sociedade)/eles (criminosos).

Cito duas falas de promotores, que retratam bem a função fragmentadora do racismo no contínuo indistinto da “sociedade”:

Promotor B: A doutora (advogada do réu) falou para vocês se colocarem no lugar dele (réu). Bobagem! Podia ser eu, podia ser você, a senhora, o senhor [dirigindo-se aos jurados]... a vítima podia ser qualquer um de nós! A gente tá aqui mais pra vítima do que pra réu!

Promotor A: É muito mais fácil um jurado morrer do que matar. Sendo pessoas de bom coração, de boa índole (...). É muito mais fácil um jurado estar aqui nos laudos cadavéricos do que ali, no banco dos réus. Eu nunca vi, mas não posso afirmar com certeza porque a história do júri no Brasil é longa, mas eu nunca vi um jurado ali, mas aqui [nos laudos cadavéricos] já!

Pronto. Rompe-se a sociedade, quebra-se o pacto. Sociedade essa (representada ali pelos jurados, incluindo-se nela o promotor da primeira fala) vítima da violência de criminosos, monstros que afetam essa coletividade e que dela se apartaram quando fatalmente contaminaram-se (ou desde sempre contaminados) pelo crime, e que devem ser excluídos. Nesses termos, fica um tanto complicado falar que os réus estão ali sendo julgados por seus “pares”; discurso, de alguma forma, sempre presente no universo do júri, proferido principalmente por aqueles que defendem a instituição enquanto representação democrática da “sociedade”. Essa oposição “pares”/“não-pares” refere-se a réus e jurados enquanto membros de uma mesma comunidade, provenientes de um mesmo universo social⁴³, todos leigos frente a normas jurídicas. Os “não-pares” seriam os operadores jurídicos, detentores de outra visão de mundo, formalista e determinada pelo conhecimento do Direito. Mas, se é para pensarmos em dualidades ontológicas que separam indivíduos em duas categorias estanques, e isso se depreende dos próprios discursos que vemos no júri, faz muito mais sentido apontar para a cisão “normalidade/anormalidade”, “homem de bem/delinquente”, “sociedade/marginalidade”; enfim, “nós/eles”.

⁴³ Não custa relembrar que enquanto os jurados que atuam no Fórum de Brasília são todos moradores do Plano Piloto, um dos lugares mais caros para se viver no Brasil, provenientes de classes médias; a grande maioria dos réus mora na Estrutural e no Varjão - cidades extremamente pobres que rodeiam a capital federal. Certamente, falar que jurados e réus habitam a mesma comunidade, pelo menos no caso dos julgamentos do Fórum de Brasília, soa um tanto absurdo.

4.3. Réplica

Consideremos um pouco o defensor. Sua fala, obviamente, vai numa direção diferente. Há, por parte de alguns, nos casos em que a autoria é aspecto incontestável, uma tentativa de relativizar o crime como possível a todo ser humano, e não atributo intrínseco de seu defendido, como se qualquer pessoa estivesse sujeita, em algum momento, devido a alguma circunstância, a cometer um ato doloso contra a vida. E é curioso observar como, em alguns casos, o argumento legitimador de “fazer viver” a sociedade pode ser, em alguma maneira, completamente invertido. Isso ocorre principalmente em assassinatos onde a vítima pode ser “estigmatizada” em alguma característica marcante de sua trajetória: por exemplo, se for um “drogado”, um “traficante”, uma “prostituta”, uma “travesti”, um “mendigo”, um “assassino”, etc. Num caso como esse, em que o réu é acusado de matar um “degenerado”, o esforço do advogado de defesa muito provavelmente será o de convencer os jurados, sutilmente, é claro, de que a vítima teria inevitavelmente um desfecho compatível com sua conduta; e que o réu não fez mais que um “favor” à sociedade⁴⁴.

Nesse sentido, vítima e réu em alguns casos estão muito próximos e sobre eles incide a mesma tecnologia de politização da vida. É a possibilidade que Sestini (1979) constatou de incluir numa mesma categoria de participantes do júri réu e vítima, o binômio réu-vítima⁴⁵. Binômio onde há uma operação de “coisificação” (e por que não politização) da ação, e em

⁴⁴ Lorea (2003, p. 63), comentando um caso em que réu e vítima eram travestis, aponta para a possibilidade de “ganho” que “a sociedade” vê para si ao excluir ambas do convívio social: “No caso em julgamento, por se tratar de fatos ocorridos entre *iguais* de baixo status social, desprovidos de capital econômico ou cultural, caso dos profissionais do sexo que atuam nas ruas, é possível que o crime seja percebido pelos membros do Júri até como ‘benéfico’, ainda que injustificado (RINALDI 1999:73). Nesse caso, se garantida a condenação da ré, ambos os envolvidos no crime são retirados do convívio social: uma vai pro cemitério, outra vai pra cadeia”.

⁴⁵“(…) queremos sugerir que é em relação a elas (réu-vítima), que o caráter contemplativo de sua atitude, a ‘coisificação’ de si e de sua ação, nos termos de Lukács assume o seu aspecto mais dramático e exarcebado: eles nada mais têm a ver consigo mesmos, nem com a situação vivenciada; pois que estão completamente descaracterizados enquanto indivíduos particulares. A sua ação é separada de si, e mais do que isto, eles deixam de ser enquanto pessoas, para se tornarem imagens construídas de fragmentos de si mesmos, segundo os interesses mais imediatos das partes, e os mais amplos, como valorações que devem existir para toda a sociedade, tomada esta como universalidade abstrata, coletividade ilusória, e é esse conjunto (suas ações e relações sociais, suas atitudes frente a situação e pessoas etc.), que é dada como material de ‘reflexão’ aos seus juízes leigos e especialistas, que se caracterizam como os únicos ‘consumidores’ legítimos do produto de sua (agressor-vítima) ação concreta. De tal maneira isto se exacerba que já nem é mais o fato único do ‘crime’ que está em julgamento, mas as próprias pessoas (‘réu-vítima’, como figuram), onde sua totalidade é apreendida através de fragmentos de sua existência”. (Sestini, 1979, p. 174).

última medida do próprio sujeito, enquanto construção manipulada de uma imagem para atender a interesses “imediatos” das partes (acusação e defesa); imagem que será um produto oferecido aos julgadores para refletirem se a ação e/ou o sujeito (o réu ou a vítima e as circunstâncias do ocorrido) correspondem aos valores da “coletividade ilusória”, nos termos da autora, que é a sociedade.

Concordo plenamente com Sestini quando ela afirma a “coisificação” possível de momentos biográficos de réus e vítimas numa operação de objetivação semelhante, na construção de um sujeito marcado por um episódio em sua trajetória que será o reflexo do próprio sujeito, daí alocar réu e vítima em uma categoria única de tipos de participantes no julgamento.

Entretanto, há diferenças qualitativas: a politização da vida das vítimas com o fim de “estigmatizá-las” nem sempre é possível. Pode ser trabalhada, por exemplo, no caso já citado do pai que mata o estuprador de sua filha; daí a afirmação de Schritzmeyer (2001, resumo) de que, no júri, “Dependendo de como as mortes são textualizadas e contextualizadas, transformadas em imagens e encenadas, o poder individual de matar é considerado socialmente legítimo ou ilegítimo”. Todavia, na maioria dos julgamentos a que assisti até agora o advogado não conseguiu contrabalancear a atitude do réu (se pensarmos nos casos em que a defesa assume a autoria dos fatos pelo seu defendido) com uma deterioração imagética da vítima que sofreu o ato doloso contra a vida. Na verdade, as defesas empregaram a maior parte de seu tempo com a palavra tentando levantar uma tese de legítima defesa do réu frente a circunstâncias em que a vítima tentava atacá-lo. De alguma forma, as defesas se focaram mais nas complexidades dos fatos relatados e menos nas trajetórias dos envolvidos.

Detenhamo-nos num caso onde a construção deteriorada da trajetória da vítima é bastante difícil, quiçá impossível. De acordo com a denúncia, Carlos era um veterano ladrão de carros, geralmente atuando em bairros nobres de Brasília. Dessa vez, na companhia de um comparsa que à época era menor de idade (o que veio a agravar sua pena), numa noite de quarta-feira, ele havia acabado de roubar um carro de luxo no Lago Sul (bairro riquíssimo de Brasília) e saía em alta velocidade para evitar a perseguição policial. Sua fuga veloz não contava com um sinal vermelho. Sem conseguir frear a tempo, bateu em cheio na traseira do carro de uma senhora de

73 anos, moradora daquele mesmo bairro, que aguardava a luz verde para prosseguir. Ela morreu instantaneamente.

Como já afirmado, a maioria dos jurados do Fórum de Brasília provêm de classes médias, moradores do Plano Piloto e, em alguma medida, partilham de um universo social comum: quase todos são funcionários públicos, frequentam os mesmos espaços na cidade, conversam sobre temas afins, têm filhos nas mesmas escolas, etc. No caso em cena, o réu era morador da estrutural, tendo já respondido por outros crimes de roubo de carros. A vítima, “velinha” do Lago Sul, era uma senhora bastante abastada, tendo morado grande parte de sua vida naquele pedaço privilegiado da cidade. É recorrente nos julgamentos a estratégia de promotor ou defensor pedirem aos jurados que façam uma transposição subjetiva para o contexto no qual os “fatos” ocorreram, “se colocando no lugar” dos participantes do episódio, para que consigam vivenciar mais nitidamente a estória que se conta. Aqui, obviamente, há uma proximidade social muito maior entre jurados e vítima do que entre jurados e réu; aliás, duas senhoras idosas compunham o conselho de sentença. Utilizando-se do artifício da transplantação imaginativa contextual, pedindo aos jurados que se colocassem no lugar do réu, a defesa cometeu um erro que rapidamente tornou-se contraponto na fala do promotor, em fala já citada: “A doutora (advogada do réu) falou para vocês se colocarem no lugar dele (réu). Bobagem! Podia ser eu, podia ser você, a senhora, o senhor [dirigindo-se aos jurados]... a vítima podia ser qualquer um de nós! A gente tá aqui mais pra vítima do que pra réu!”. E o entendimento dos jurados, provavelmente, foi o de que a vítima ali realmente podia ser qualquer um deles: Carlos foi condenado, por homicídio doloso e outros crimes conexos (roubo e corrupção de menores), a uma pena de vinte anos e três meses a ser cumprida em regime fechado.

Por outro lado, essa mesma imagem “degenerada” do réu é sempre uma modelação à mão no conjunto de táticas do promotor. Mesmo que o acusado seja um funcionário público, pertencente à classe média, morador do Plano Piloto, talvez até mesmo conhecido de algum dos jurados (como ocorreu num caso em que um servidor de um órgão federal ia responder por um duplo homicídio e dentro do corpo dos jurados daquele mês estava um colega seu de trabalho), contra ele pesa uma denúncia de um ato que o promotor insistirá em caracterizar como não natural, como quebra do pacto, como traição ao seu próprio meio, como afronta à sociedade, como biografia manchada por um tentação que poderá a qualquer momento se repetir.

Com base nas entrevistas que realizei, de uma maneira geral, acredito que a visão do promotor seja a mais difundida entre os jurados - a de que os criminosos, quando os jurados assim os entendem culpados, são nocivos à sociedade e devem receber condenações duras, com o perigo de que, do contrário, retornem e tenham a “recaída”, novo delito, que se espera deles. É o que fica claro na fala de Diana, Alex e Zoraya:

D: Aí a gente ali já assume a função de juiz da sociedade, é um privilégio a gente tá ali, porque é uma oportunidade ímpar que a gente tem de poder é... Falar em nome da sociedade, porque você sabe que em muitos casos, muitos casos que acontecem, a sociedade clama por justiça, então a gente também tem essa satisfação - “que bom que eu posso tá aqui representando a sociedade e que também a justiça vai ser feita, porque essa pessoa cometeu esse crime e se ele ficar solto ele vai cometer mais crimes”. O pensamento do jurado é esse, sabe? Porque se a gente tiver dó do bandido e liberar o bandido ele vai chegar ali e matar de novo? Então nós somos responsáveis pelo bandido que tá solto, e nós não podemos ter essa culpa, né... Eu acho assim, o bandido cometeu o crime, ele tem que pagar pelo crime, e a gente tá ali representando a sociedade que clama por justiça, não é por nós mesmos, porque por mim mesmo eu podia falar “não, eu sou evangélica, eu não vou condenar essa pessoa não, ele pediu perdão eu vou dar uma chance pra ele”. Mas e depois ele sai bem ali e se o demônio tomar conta dele de novo, ele fala que era o demônio, “cê” vai perdoar e liberar?

A: (...) se você for observar bem os réus que passam, não vou generalizar, mas a maioria dos réus que passam são pessoas que já foram acusadas, lógico que estamos julgando aquele fato, entendeu, mas são pessoas que já foram acusadas, já estão presas, saem em regime de liberdade provisória e voltam a praticar o crime, voltar a matar de novo, como que uma pessoa dessa, como que você não vai acusar uma pessoa dessa? (...) uma pessoa dessa você não pode nunca deixar ele solto aí na rua, uma pessoa que não socializa, ele não consegue socializar, ele vai voltar a matar de novo.

Z: (...) eu creio que quando chega no final a gente tem uma convicção, que é melhor... Absolver aquele réu? Será que ele vai... A gente não tem dúvida, sinceramente no final a gente acha que o que a gente fez ali foi o melhor. Não tem dúvida, eu não tive dúvida, quatro [julgamentos] que eu participei. (...) fiquei tranquila, minha consciência não me acusou, pro resto da vida né, você vai sempre lembrar desse caso e tal, mas a minha consciência tá tranquila, porque um elemento daquele ali, né... A gente tem que pensar nisso porque nossos filhos tão aí... Vai querer ele solto?

Não é melhor ele ficar na cadeia mais um tempo, né? É muito de cada jurado, mas eu creio que até agora as decisões têm sido justas.

4.4. O estigma incorporado

E, por fim, processos de subjetivação atravessam os próprios réus, refletindo-se marcadamente em sua corporeidade, numa auto-atitude corporal específica: subjugação e acanhamento em face da solenidade esmagadora daquele teatro jurídico pelo qual são, a princípio, responsáveis.

Goffman (2008) explicita que uma das condições para que, durante uma interação, o papel do estigmatizado seja fielmente desempenhado é a *aceitação* desse indivíduo de seu estigma. O réu ali se dá conta de que, por um lado, a única parcela de sua identidade (mesmo que seja somente uma acusação sem fundamento aos seus olhos) que está sendo iluminada e visitada é justamente aquela que ritualisticamente o contamina. Frente a esse processo, Goffman observa que a pessoa estigmatizada pode responder de diversas formas; e para os fins dessa análise, importante é pensar em duas: o estigmatizado pode ter uma reação agressiva, negação do estigma imputado; ou uma resposta passiva, incorporação e desempenho integral do papel estigmatizado. É claro que não vemos nenhuma dessas duas formas puras no júri: a manipulação do estigma pelo réu mescla aceitação e negação das acusações a ele dirigidas.

Teoricamente é possível que o réu confesse absolutamente tudo o que é sustentado contra ele, incluindo as circunstâncias agravantes⁴⁶. Todavia, nunca vi isso acontecer num julgamento: se o acusado confessava o crime, dizia que o praticou em legítima defesa, ou que tinha um bom motivo para fazê-lo e por isso merecia ao menos uma atenuação da pena. Teoricamente possível, um tanto improvável que um indivíduo queira receber uma condenação que tem como pena base (no caso de homicídio simples consumado) de seis a vinte anos de reclusão⁴⁷. A hipótese oposta, a que rejeita completamente a imagem estigmatizadora criminosa, essa sim acredito uma impossibilidade prática de ser sustentada no tribunal do júri.

⁴⁶ Por exemplo, motivo torpe; não dar chance de defesa à vítima; utilizar-se de meio cruel na consecução do crime; etc.

⁴⁷ “Art. 121. Matar alguém - Pena: reclusão, de seis a vinte anos”. (Código Penal)

Sim, o réu, durante o início de seu interrogatório pelo juiz, pode negar completamente todos os “fatos” pelos quais sua autoria é atribuída. Mas a própria ordem ritual do julgamento não permite que ele sustente o papel do inocente de forma exclusiva. Primeiro, porque durante a primeira fase do júri o juiz já considerou que existem provas suficientes para condená-lo⁴⁸: ele já chega ali, em alguma medida, previamente condenado pelo ator que mais legitimidade tem nos rituais judiciais. Segundo, como já foi dito em relação aos jurados, a solenidade esmagadora que atravessa os julgamentos também atinge os réus, e de forma ainda mais incisiva nestes.

Desde o momento de seu interrogatório, o promotor, numa posição que reflete muito mais prestígio que a sua, desafia-o frontalmente, contesta o seu depoimento, chama-lhe “mentiroso”, “assassino”, “degenerado”. A linguagem jurídica também o solapa (se não for conhecedor do direito, o que é a grande maioria dos casos) em sua ignorância logo ao juiz ler a denúncia que pesa contra ele no início do interrogatório: sem o domínio e a compreensão do que é ali alegado, como irá se defender à altura dessas acusações que soam um tanto pomposas, verdadeiras e impessoais? Sua posição espacial no plenário também é chamativa da atenção dos julgadores: apesar de não se localizar exatamente no centro do “palco”, sua cadeira (o “banco dos réus”) encontra-se virada frontalmente para os assentos dos jurados, que podem esmiuçá-lo em todas as suas atitudes no decorrer do julgamento.

Tudo isso somado, o resultado é um processo de subjetivação dos réus que tem como expressão mais gritante a passividade; o acanhamento que, acredito, pode ser entendido em termos de aceitação do estigma invariavelmente penetrado naquele corpo. O réu também respeita a cerimônia dos julgamentos, ocupa uma posição, desempenha um papel pré-estruturado. Nos termos de Goffman (2011), a linha, entendida enquanto “um padrão de atos verbais e não verbais com o qual ela [a pessoa] expressa sua opinião sobre a situação, e através disto sua avaliação sobre os participantes, **especialmente sobre ela própria**” (Goffman, 2011, p. 13, [grifo meu]),

⁴⁸ “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” “§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.” (Código de Processo Penal). O acusado só chega ao julgamento pelo tribunal do júri se o juiz, na fase da “Pronúncia, da Impronúncia ou da Absolvição Primária” estiver convencido de sua autoria naquele “fato”. Nessa fase, o juiz também pode de antemão absolver o acusado e, assim procedendo, impedir que o caso chegue ao júri.

onde os acusados posicionam-se nesse ritual sustenta o papel que o promotor anseia que desempenhem: criminosos à espera da condenação.

Personagens onde convergem todos os saberes e os poderes, onde todas as vontades de verdade pretendem cristalizar-se ou numa forma condenada, criminosa ou inocente, injustiçada. Objetos de conhecimento.

Cito o caso de Luís, segunda vez no tribunal do júri. Ele está sendo acusado de tentativa de homicídio: de acordo com a denúncia do Ministério Público, certa noite no Guará, cidade próxima a Brasília, Luís, com mais dois comparsas, assaltou Rafael, jovem que transitava pela rua usando óculos de marca desejados pelos assaltantes. Entretanto, o assalto não ocorreu da forma que os “meliantes” (nas palavras do promotor) esperavam. A vítima reagiu e demais pessoas que passavam pela rua vieram lhe ajudar. Em meio a uma “enorme confusão”, Rafael, a vítima, conseguiu agarrar o menor dos assaltantes, Felipe, pelo pescoço, aplicando uma “gravata” (estrangulamento) nele. Luís, então, apelou para o revólver que carregava consigo: apontou-o para Rafael e mandou que ele soltasse o menor senão “estouraria seus miolos”. Como Rafael não seguiu seus comandos, Luís “meteu” o revólver em sua boca, puxando o gatilho duas vezes; Felipe nessa mesma hora aproveitando para escapar. A sorte de Rafael foi que a arma falhou, quando Luís então se contentou em dar-lhe duas coronhadas na cabeça e depois sair correndo, uma vez que a polícia anunciava sua chegada com sirenes estridentes.

Agora, no julgamento, durante seu interrogatório, Luís negou essa versão, disse que apenas tentou proteger Felipe, que conhecia “de vista” ali pelo Guará, quando o viu de longe sendo enforcado por Rafael, e que achou a arma no local mesmo da confusão, no chão; ele nunca tinha visto tal pistola. Luís contestou a denúncia precisamente no ponto em que afirmava que ele havia “metido” a arma na boca da vítima, afinal como faria isso em meio à tamanha confusão?

Essa era a segunda vez que Luís confrontava a denúncia do Ministério Público e aguardava a decisão do tribunal popular em face desse episódio dos óculos. No outro julgamento pelo qual tinha passado, Luís havia sido absolvido pelos jurados, que reconheceram a versão apresentada pelo promotor, de que ele realmente tentou disparar a arma contra Rafael; reconhecerem a tentativa de homicídio, a materialidade e a autoria dos fatos. Mas, no

“pernicioso” quarto quesito (como se referiu a ele o promotor desse segundo julgamento⁴⁹), absolveram o réu: afirmaram que ele agiu em legítima defesa do menor, de Felipe. Entretanto, esse primeiro julgamento foi anulado por desembargadores por ter sido “manifestadamente contrário às provas dos autos”⁵⁰, o que provoca muitas discussões já que os jurados reconheceram sim as provas apresentadas pela acusação, apenas discordaram no que diz respeito à legítima defesa, termo um tanto confuso e incerto quando discutido no júri. Dessa vez, nesse segundo julgamento, os novos jurados não deram mais trabalho para os desembargadores: como no primeiro, reconheceram a autoria e a materialidade; mas, no “pernicioso quarto quesito”, não absolveram Luís, não acharam que ele agiu em legítima defesa de outrem.

Finda o julgamento, Luís foi condenado a cinco anos e oito meses de prisão, pena a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. Enquanto o juiz prolatava a sentença condenatória, Luís, em pé, de frente para o juiz e de costas para a plateia, não esboçava nenhuma reação. Com seu corpo curvado para frente, corcunda, mãos cruzadas atrás das costas ainda que livres de algemas, ele olhava fixamente para o chão, imóvel; nenhum gesto de indignação. Como não está preso por qualquer outro crime, ele pode sair livremente do plenário. E ele desce do palco, vai ao encontro de sua família: ali estão seu pai, sua mulher e sua filha, criança de colo. A primeira coisa que faz é tomar a filhinha dos braços da mulher, abraça-a fortemente e lhe dá beijos na barriga. Ela sorri, há bastante tempo já atrapalhava a atenção dos que observavam a discussão exaltada, troca aberta de ofensas entre promotor e defensor, chamando por “papai, papai...”. Nenhum deles chora, nenhuma manifestação emotiva forte frente à condenação de Rafael. Os quatro, com exceção da criança que está simplesmente feliz por finalmente aconchegar-se no colo de seu pai, formam uma roda silenciosa esperando para falar com o advogado, para talvez entender melhor a sentença proferida pelo juiz numa linguagem um tanto estranha. Não conversam, não trocam uma palavra: reina um silêncio absoluto, mudo. Nem um comentário sobre o julgamento, sobre o futuro do rapaz; nenhuma revolta quanto à condenação que antes era absolvição, quanto a essa nova verdade criminosa que se inscreve em sua trajetória. Corpos curvados, imóveis; corpos acanhados, dóceis.

⁴⁹ O promotor confunde-se: o quesito correspondente à absolvição do réu é o terceiro, não o quarto.

⁵⁰ De acordo com o Código de Processo Penal, da sentença do júri cabe apelação ao juízo de instância superior (ou seja, as autoridades que julgam provimento ou não à apelação são os desembargadores do Tribunal de Justiça, no DF, o próprio TJDF); que, se aceita, anula o julgamento anterior e impõe que seja realizado um novo, também pelo júri.

4.5. Matar para viver

Vemos vontades de verdade, autoridades legítimas; estratégia judiciária de intervenção social através de um julgamento teatral; e, mais importante, julgamento que supostamente é reflexo da vontade do próprio “povo”. Pessoas que interpretam, ressignificam e produzem discursos próprios, seja em sua fala seja em sua expressão corporal. Saberes, poderes e subjetividades. Tudo aparentemente com o fim de “fazer viver” uma vida “boa”; tecnologia positiva, racionalidades práticas de “melhoramento” da vida social. A “sociedade” sobre si mesma age e torna-se mais “saudável” - mais pura e mais limpa, menos poluída.

O jurado Maurício assim falou:

M: (...) e em especial o crime contra a vida, talvez, suscite o momento mais crucial do relacionamento humano, do relacionamento entre as pessoas, que é a possibilidade de alguém tirar a vida de alguém. E isso é o ápice do conflito, né. Todos os paradoxos que giram em torno do conflito humano, eles têm no crime contra a vida o seu ápice, a meu ver. E pra isso, aquela pessoa que tira a vida de outra, ela nunca faz isso do nada, né. Há sempre um envolvimento, mesmo que aparentemente não, de toda a sociedade ali: princípios, valores, comportamentos, mídia, religião, ciência, tudo se envolve. Tudo o que nós somos como agrupamento humano tem no crime contra a vida o seu clímax de paradoxos e coisas que exigem da sociedade reflexão.

Maurício não poderia ser mais coerente com toda uma tradição do pensamento ocidental que inseriu e tornou objeto, desde o início do século XVII até o início do século XXI, a “vida” como problema principal, exaustivamente trabalhada numa tecnologia que mescla saberes poderes e processos de subjetivação. Sim, alguém tirar a vida de alguém é o ápice do conflito, envolve muito mais que uma disputa isolada entre personagens pontuais. E isso pode ser visto de duas maneiras: como ato legítimo, salvaguarda da sociedade, exclusão de um elemento nocivo; ou, no outro extremo, como o pior de todos os crimes, uma prática que encontra paralelo na monstruosidade do regicida na época em que o soberano vigorava enquanto instância máxima a ser protegida, traição interna. Sim, o crime contra a vida, por essa oposição que acabei de demonstrar (ato heróico ou ato terrível) é o clímax de paradoxos que exigem reflexão da sociedade. Pois “a sociedade”, há muito tempo, vem colocando como capital objeto a ser

trabalhado, melhorado e refletido, a “vida”. Daí, vemos a enorme importância que tem o tribunal do júri dentro dos rituais judiciários de resolução de conflitos no Brasil. Alguns podem dizer que sua abrangência é limitada por ser de sua competência somente os crimes contra a vida. Pode ser. Mas, ao mesmo tempo, ele se detém apenas naquilo que filosófica e cotidianamente é o assunto mais vital para a forma que se constrói, *despoluídamente*, a “sociedade”⁵¹. Pois esta aparece com mais nitidez justamente quando se vê ameaçada, quando aqueles que pretendem em seu nome falar tomam, através de um ritual eminentemente político, a posição drástica - excluem os que consideram corrompê-la e, enfim, deixam nuamente ver a espessa linha divisória. Aqui, essa “coletividade” nada tem de ilusória⁵². Sua real materialidade produz efeitos demasiadamente concretos - atropela os que são talhados como seu oposto. Como disse Goffman (2008), os outros: os “desacreditados”, “diminuídos”, “estragados”, “deficientes”; enfim, os estigmatizados - aqueles que escapam da normalidade - têm suas chances de vida diminuídas. E o delinquente (seja o réu, seja a vítima), por tudo que já foi dito, sem dúvida é um desses - é sobre e em oposição a ele que a “sociedade” se torna possível: ela pretende-se tudo aquilo que ele deixa a desejar.

A pergunta que deixo em aberto e que por si só já é motivo para uma nova pesquisa refere-se ao porquê de a esmagadora maioria dos réus que são julgados no tribunal do júri de Brasília prover de classes populares e de cidades do entorno, e não propriamente de Brasília. Uma análise histórico-sociológica seria interessantíssima neste sentido.

Para concluir, essa forma peculiar de racismo, esse biopoder que se exerce sobre a vida dos réus e permite trancafiá-los em prisões, é legítima na medida em que o sujeito delinquente, estigmatizado e contaminado para sempre pelo episódio criminoso, é construído não como adversário privado e pontual de uma vítima, de uma família ou mesmo de uma classe social, mas como potencial latente de delitos e contravenções que afrontem a ordem e a saúde do organismo vivo que é a população; ele é, em última instância, ameaça a toda a espécie - mate-o e faça viver a sociedade.

⁵¹ Nos discursos dos julgamentos do júri de Brasília confundindo-se com a “comunidade brasiliense”.

⁵² “Coletividade ilusória”, ou mesmo “universalidade abstrata”, é o termo que Sestini (1979) utiliza como sinônimo de “sociedade”, no sentido de remetê-la a um produto ideológico.

Referências Bibliográficas:

ADORNO, Sérgio. *Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri*. In Revista USP - Dossiê Judiciário, (21), São Paulo, mar-abr/1994, pp. 132-151.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua*. BH, Editora da UFMG, 2007.

BIEHL, João. *Antropologia do devir: psicofármacos - abandono social - desejo*. In: Revista de Antropologia. Vol. 51, n.2. São Paulo, USP, 2008, p. 413-449.

BONFIM, Edílson Mougenot. *O selecionamento dos jurados, a questão da “notória idoneidade” e a boa formação do conselho de sentença no tribunal do Júri*. In Revista dos Tribunais, nº 693/309, São Paulo, 1993.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. *A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos*. In: Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2010, v. 53 nº 2. P. 451-473.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAVRET-SAADA. *Ser Afetado* – trad. Paula Siqueira. In: Cadernos de Campo, nº13. São Paulo: FFLCH/USP, 2005, p.155-161.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. *Prova no tribunal do júri brasileiro: o império da moral nas decisões não fundamentadas*. In: Revista Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 16, p. 7-422, jun. 2010.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A Governamentalidade*. In: *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1979. (11ª impressão), p. 277-293.

FOUCAULT, Michel. *Aula de 17 de março de 1976*. In: *Em Defesa da Sociedade*. Curso no Collège de France. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 285-315.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOFFMAN, Erving. *Ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face*. Petrópolis: Vozes, 2011.

GUATTARI, Félix. *Caosmose; um novo paradigma estético*. São Paulo, Editora 34, 2006.

KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ao júri, do trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1995a.

LOREA, Roberto Arriada. *Os jurados “leigos”. Uma antropologia do Tribunal do Júri*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2003.

MARQUES, Ana Cláudia D. R. *Justiça e ajustes sociais*. In: Civitas – Revista de Ciências Sociais. Ano 1, número 2, dezembro de 2001, p. 125-142.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Representações dos juízes sob o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos*. In: KANT DE LIMA, Roberto, EILBAUM, Lucía e PIRES, Lenin (Orgs.). *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*, volume II, 2010, p. 187-209.

ORTNER, Sherry. *Poder e Projetos: reflexões sobre a agência*. In: GROSSI, Miriam Pillar, ECKERT, Cornelia e FRY, Peter (Orgs.). *Conferências e Diálogos: saberes e práticas antropológicas*, 2007, p. 45-80.

RABINOW, Paul & ROSE, Nikolas. *O conceito de biopoder hoje*. In: Revista de Ciências Sociais, nº 24, abril de 2006, p. 27-57.

RIFIOTIS, Theophilos; VENTURA, Andressa Burigo & CARDOSO, Gabriela Ribeiro. *Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em caso de homicídios dolosos*. In: Revista de Antropologia, São Paulo, USP, 2010, v. 53 nº 2. P. 689-714.

ROSE, Nikolas. *Inventing Our Selves: Psychology, Power, and Personhood*. New York: Cambridge University Press, 1996b.

ROSE, Nikolas. *The Politics Of Life Itself. Biomedicine, Power and Subjectivity in the Twenty-First Century*. New Jersey: Princeton University Press, 2007.

SCHRTIZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Controlando o Poder de Matar - uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - Ritual lúdico e teatralizado*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SESTINI, Maria Alice Travaglia. *O Tribunal do Júri: Uma Forma de Distribuição da Justiça*. Tese de Mestrado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Campinas, 1979.

TEIXEIRA, Carla Costa. *Em busca da experiência mundana e seus significados: Georg Simmel, Alfred Schutz e a antropologia*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *No Tribunal do Júri quem decide é a sociedade*. 2011. Disponível em http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_not.asp?codigo=16489 (acesso em 4 de dezembro de 2011).

VIVEIROS, Mauro. *Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do júri*. Universidad Complutense de Madrid, 2008.